



Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE
CONDUTA QUE ENTRE SI CELEBRAM O
ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO**

O **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Exmo. Sr. LEONARDO ESPÍNDOLA, Procurador-Geral do Estado e pelo Exmo. Sr. GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA, Secretário de Estado de Fazenda, e o INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA - autarquia sob regime especial, criada pela Lei 5.101/07 do Estado do Rio de Janeiro, neste ato representado por seu presidente, Sr. MARCUS DE ALMEIDA LIMA - na qualidade de Interveniente anuente ao lado da ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL (AGEVAP) e do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL LAGOS SÃO JOÃO (CILSJ), ambos representados por seus Diretores-Presidentes, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, neste ato representado pelos Exmos. Promotores de Justiça, Drs. MARCUS CAVALCANTE PEREIRA LEAL, JOSÉ ALEXANDRE MAXIMINO MOTA, SANDRO FERNANDES MACHADO e DANIEL MARONES, nos autos da Ação Civil Pública nº 0018492-42.2017.8.19.0001, distribuída, em 25 de janeiro de 2017 perante à 16ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital,

- **Considerando** o disposto nas Leis estaduais nº 3.239/99 e nº 4.247/03, bem como no Decreto Estadual nº 35.724/04, que criam e regulamentam, no contexto do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, o Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNDRHI;

1



Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente

- **Considerando** o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0018492-42.2017.8.19.0001, a partir do inquérito civil nº 8411, no qual se questionou acerca do contingenciamento de parcela das receitas destinadas ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNDRHI, que teve sua criação autorizada pela Lei estadual nº 3.239/99;
- **Considerando** a constatação da existência de Programações de Desembolso em aberto, relativas a despesas a serem realizadas com receitas do FUNDRHI, em especial aquelas que dizem respeito ao percentual de 50% a ser investido nos contratos de gestão com as entidades delegatárias, consoante o art. 11, III, Lei Estadual 4.247/03, com a nova redação dada pela Lei nº 5.639/2010;
- **Considerando** a informação técnica na Subsecretaria de Finanças da Secretaria de Estado de Fazenda, constante do Anexo I do presente instrumento, no sentido de ter havido pendências no repasse das receitas oriundas da Compensação Financeira da ANEEL, nos termos art. 11, III, Lei estadual nº 4.247/03, na ordem de R\$ 8.906.532,54 (oito milhões, novecentos e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais, e cinquenta e quatro centavos);
- **Considerando** a informação técnica do INEA, constante do Anexo II do presente instrumento, no sentido de haver disponibilidade financeira de receitas do FUNDRHI;

RESOLVEM, para compor o litígio, cujo trâmite atualmente se encontra suspenso, celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, com fulcro no art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/87, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1. Constitui objeto do presente termo i) o compromisso de não retenção ou contingenciamento das receitas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos –



Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente

FUNDRHI, criado pela Lei estadual nº 3.239/99, ii) o estabelecimento dos prazos e das condições em que os repasses das receitas do FUNDRHI contingenciadas ao longo do exercício financeiro de 2016 serão efetuados pela Secretaria de Estado de Fazenda, iii) os prazos e condições em que o INEA regularizará as notas de Programação de Desembolso Orçamentário em aberto referentes a despesas a serem suportadas pelo FUNDRHI; iv) e, por fim, a previsão de mecanismos adicionais de transparência e controle quanto às movimentações financeiras relacionadas ao FUNDRHI.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO NÃO CONTINGENCIAMENTO E NÃO
RETENÇÃO DAS RECEITAS DO FUNDRHI

2. O Estado do Rio de Janeiro se compromete a observar a legislação que rege o FUNDRHI, em especial as Leis estaduais nº 3.239/99 e nº 4.247/03 e suas implicações (vg. não contingenciamento) acerca das receitas deste Fundo; de modo que incumbe ao Instituto Estadual do Ambiente (INEA) - por meio da chamada conta intermediária "D" ou por meio de outra conta ou forma prevista na legislação financeira estadual - a gestão do FUNDRHI, devendo este efetivamente receber todas as receitas que o compõe.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO REPASSE DOS VALORES PELA SEFAZ

3. O valor total já recomposto pela Secretaria de Estado de Fazenda ao INEA, em decorrência do presente termo, é de R\$ 8.906.532,54 (oito milhões, novecentos e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais, e cinquenta e quatro centavos), já transferido, conforme Anexo I do presente instrumento.

[Assinaturas manuscritas em azul]



Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente

**CLÁUSULA QUARTA: DA REGULARIZAÇÃO DAS NOTAS DE
PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2016 EM ABERTO PELO INEA**

4. O INEA, diante da recomposição dos valores constante da Cláusula Terceira, bem como da disponibilidade financeira apontada no Anexo II, regularizará, até o final do exercício financeiro de 2017, todas as notas de Programação de Desembolso Orçamentária em aberto referentes ao exercício financeiro de 2016, **sem prejuízo do atendimento às notas de mesma natureza expedidas ao longo do exercício corrente, de acordo com a disponibilidade financeira existente, em cada subconta.**

**CLÁUSULA QUINTA: DOS MECANISMOS ADICIONAIS DE
TRANSPARÊNCIA**

5. O INEA e as Agências Delegatárias intervenientes incluirão, em reforço aos mecanismos de informação e transparência já existentes, as informações e dados financeiros sugeridos **no Anexo III**, com sua disponibilização na rede mundial de computadores, com acesso público, amplo e irrestrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da celebração do presente Termo.

DISPOSIÇÕES GERAIS

6. As partes juntarão uma via original do presente termo na respectiva ação judicial, **solicitando sua extinção, com julgamento de mérito, em relação aos pontos e questões ora acordados, fazendo-o mediante homologação do acordo, valendo o presente Termo de Ajustamento de Conduta como Título Executivo Judicial**, na forma do artigo 5º, §6º da Lei federal nº 7.347/1985, combinado com o **artigo 515, III, do Código de Processo Civil.**



Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente

7. Não constitui objeto do presente termo, tampouco representando convalidação ou aquiescência do MPRJ quanto a elas, as *movimentações financeiras* realizadas na Conta Intermediária 'tipo D', de livre movimentação pelo INEA, cujas transações financeiras ao longo do exercício de 2016, em particular a contar do dia 13 de abril de 2016, ainda não foram analisadas pelo GATE.
8. A previsão contida na cláusula segunda deste Termo não significa a aquiescência expressa ou tácita do MPRJ em relação à constitucionalidade e legalidade da denominada 'CUTE', ou das medidas decorrentes/adotadas quando de sua implementação, em relação aos recursos do FUNDRHI, uma vez que tal questão não é objeto da Ação Civil Pública que rendeu ensejo ao processo nº 0018492-42.2017.8.19.0001.
9. Ao presente Termo poderão suceder eventuais celebrações de Termo Aditivo, devidamente pactuados entre as partes, notadamente para abranger as seguintes questões, dentre outras: (i) restituições, repasses e complementações de receitas, notadamente aquelas referentes aos recursos afetos à cobrança pelo uso da água (art. 11, II da Lei nº 4.247/2003); (ii) mecanismos adicionais de controle e transparência quanto às receitas e despesas afetas ao FUNDRHI; e (iii) compatibilização entre disponibilidade financeira efetiva e registro contábil-financeiro.
10. As partes renunciam expressamente à fixação de honorários advocatícios a qualquer título em relação à Ação Civil Pública nº 0018492-42.2017.8.19.0001.
11. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer questões envolvendo o presente Termo.
12. O extrato do presente termo será publicado no Diário Oficial do Estado. Cópia do presente Termo será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado.



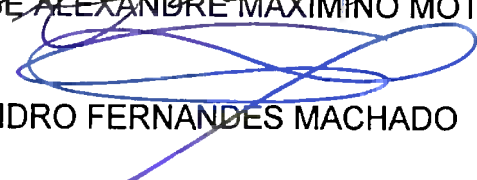
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente Termo de Ajustamento de Conduta em 3 (três) vias de igual teor, para todos os fins de direito.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2017.

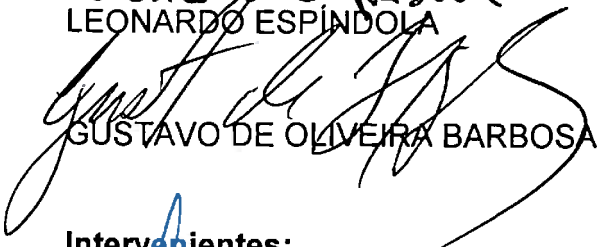

MARCUS CAVALCANTE PEREIRA LEAL


JOSE ALEXANDRE MAXIMINO MOTA

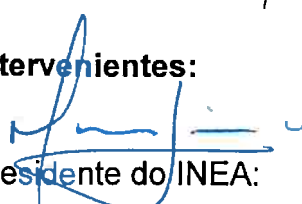

SANDRO FERNANDES MACHADO

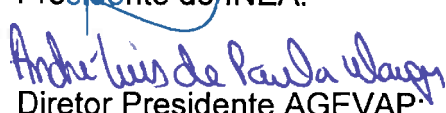
DANIEL MARONES


LEONARDO ESPÍNDOLA


GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA

Intervenientes:


Presidente do INEA:


Diretor Presidente AGEVAP:

Diretor Presidente CILSJ:

Testemunhas:

pe

ANEXO I

Several handwritten signatures in blue ink are located in the bottom right corner of the page. There are approximately five distinct signatures, some of which are stylized and overlapping.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Subsecretaria de Finanças

Nota Técnica nº 11/2017/SUBFIN/SEFAZ/RJ

Rio de Janeiro, 07 de março de 2017.

Assunto: Sistema de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro.

Referência: IC MA 8411 – MPRJ nº 2014.00989039

A presente nota tem como objetivo descrever o sistema de recursos hídricos do Estado do Rio de Janeiro e questões relacionadas a recursos financeiros pendentes.

2. A propósito, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) apresentou, em 15 de dezembro de 2016, recomendação ministerial, em referência ao processo investigativo MPRJ nº 2014.00989039, que resultou no inquérito civil IC MA 8411, que tramita no Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, e instaurado originariamente pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente.

3. Em 16 de fevereiro de 2017, foi realizada audiência no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro com a presença de representantes do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado, da Secretaria de Estado de Fazenda, do Instituto Estadual do Ambiente e dos Comitês de Bacia Hidrográficas do Estado do Rio de Janeiro.

4. Cabe aqui tecer brevemente alguns comentários acerca da política de recursos hídricos no Brasil e no Estado do Rio de Janeiro, sobre as pendências financeiras mencionadas no Ofício INEA/PRES nº 829/2016, de 20 de dezembro de 2016, sobre mecanismos de controle, sobre decisões judiciais para penhora de contas estaduais ao longo do exercício de 2016 e sobre a situação financeira crítica do Estado do Rio de Janeiro.

Av. Presidente Vargas, 670, 15º andar
Rio de Janeiro/ RJ, Centro, Cep: 20.071-001
Tel: (21) 2334-4592



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Subsecretaria de Finanças

I. Política de Recursos Hídricos no Brasil e no Estado do Rio de Janeiro

5. Recursos hídricos são as águas superficiais ou subterrâneas disponíveis para qualquer tipo de uso de região ou bacia. No âmbito do desenvolvimento sustentável, o manejo sustentável dos recursos hídricos compreende as ações que visam garantir os padrões de qualidade e quantidade da água dentro da sua unidade de conservação, a bacia hidrográfica.

6. O conceito de gestão integrada dos recursos hídricos pressupõe a valorização da água em função da sua natureza renovável e fluida, bem como a gestão da água em termos dos seus diferentes tipos de uso (irrigação, abastecimento, energia hidráulica, controle de enchentes, piscicultura, lazer e outros).

7. Como destacado por Borsoi e Torres¹ (1997), *“a gestão dos recursos hídricos, nos moldes da Lei dos Recursos Hídricos, configura as forças políticas regionais capazes de arrecadar recursos com a cobrança pelo uso da água, promover seu uso adequado e cuidar de sua proteção. Com o advento dessa lei, o país alcança as condições básicas para entrar em nova fase de gerenciamento de seus recursos hídricos, na qual todos os usuários, as comunidades envolvidas e os governos regionais e locais decidem pelo melhor uso da água e pelos investimentos necessários, organizados em torno de suas bacias”*.

8. A partir da promulgação da Constituição de 1988, foram criadas as condições iniciais para inaugurar o modelo sistêmico de integração participativa da gestão de recursos hídricos, por meio do qual examina-se o crescimento econômico, e verifica-se a equidade social e o equilíbrio ambiental.

9. O texto constitucional, em seu art. 20, §1º, assegura aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, e a Órgãos da Administração Direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma

¹ Borsoi e Torres (1997), “A Política de Recursos Hídricos no Brasil”, BNDES.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Subsecretaria de Finanças

continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

10. Cabe à União a instituição de um sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, definição de critérios de outorga de direitos do uso da água, legislação sobre a água, embora União, Estados, Municípios e Distrito Federal tenham competência comum para registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de uso de recursos hídricos.

11. Destaque-se que os investimentos em bacias hidrográficas são geralmente elevados e compreendem reservatórios, sistemas de abastecimento e de esgotos, sistemas de irrigação, criação e fiscalização de reservas, entre outros. As formas de financiar tais investimentos em bacias hidrográficas, portanto, são a cobrança pelo uso da água e o rateio dos custos dos investimentos entre os usuários ou beneficiários.

12. Nesse contexto, a **Política Nacional de Recursos Hídricos**, instituída por meio da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, incorpora princípios, normas e padrões de gestão de água universalmente aceitos e praticados em diversos países. Os instrumentos, definidos por meio desta Lei, necessários à boa gestão do uso da água são:

- i. **Plano Nacional de Recursos Hídricos**, que consolida todos os planos diretores de recursos hídricos de cada bacia hidrográfica, sendo sua elaboração de responsabilidade da Secretaria de Recursos Hídricos (SRH), do Ministério do Meio Ambiente;
- ii. **Outorga do Direito de Uso dos Recursos Hídricos**, instrumento pelo qual o usuário recebe uma autorização, concessão ou permissão, conforme o caso, para fazer uso da água, e que constitui o elemento central do controle para o uso racional dos recursos hídricos;
- iii. **Cobrança pelo uso da água**, instrumento necessário para o equilíbrio entre a oferta e a demanda;
- iv. **Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos**, que compreende a coleta, a organização, a crítica e a difusão da base de dados referente aos recursos

Av. Presidente Vargas, 670, 15º andar
Rio de Janeiro/ RJ, Centro, Cep: 20.071-001
Tel: (21) 2334-4592



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Subsecretaria de Finanças

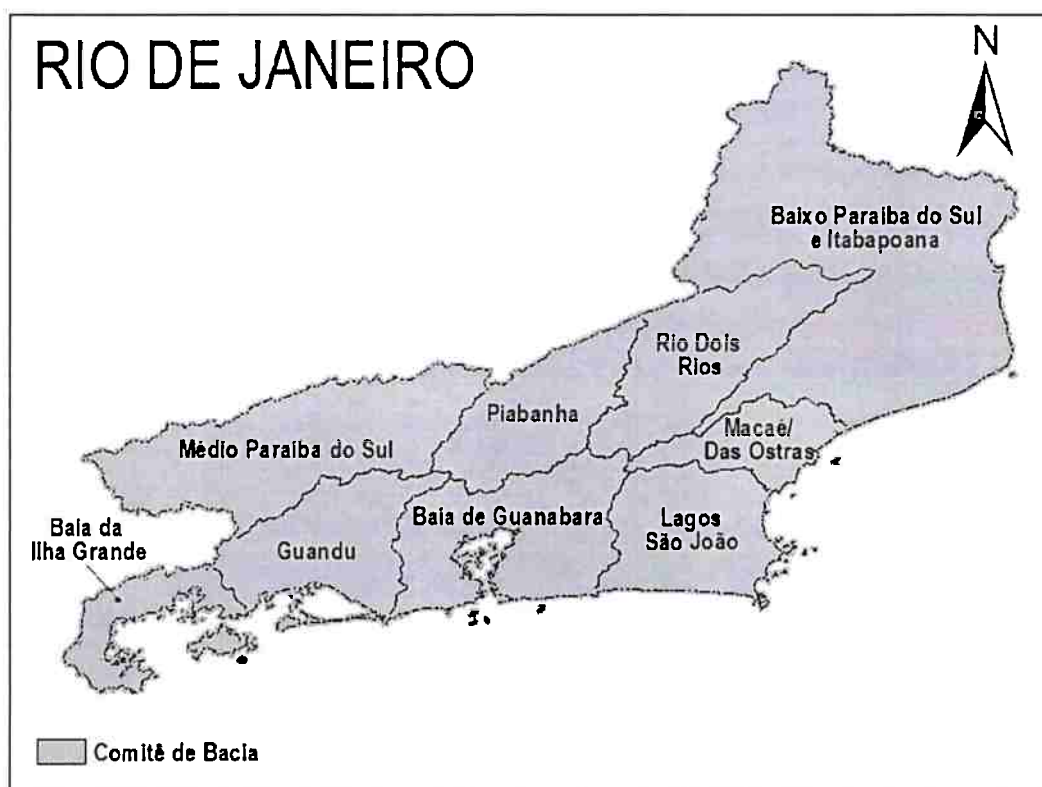
- hídricos, seus usos e o balanço hídrico de cada bacia, para prover os usuários e gestores com informações para o planejamento e a gestão;
- v. **Conselho Nacional de Recursos Hídricos**, e seus equivalentes nos estados e no Distrito Federal, que é o órgão superior da hierarquia administrativa da gestão de águas, responsável pelas grandes questões do setor e pela resolução de contendas maiores;
 - vi. **Comitês de Bacias Hidrográficas** representam local de decisões sobre as questões relativas à bacia e contam com a participação de usuários, das prefeituras, de organizações civis e de representantes estaduais e federais; e
 - vii. **Agências de Água**, que são o órgão técnico dos respectivos comitês, destinadas a gerir os recursos oriundos da cobrança pelo uso da água.
13. Semelhante ao traçado no espectro federal, a **Política Estadual de Recursos Hídricos do Rio de Janeiro** foi instituída por meio da Lei Estadual nº 3.239, de 2 de agosto de 1999, que também criou o **Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos**.
14. Outros instrumentos existentes no âmbito estadual são:
- i. **Conselho Estadual de Recursos Hídricos**, instituído pelo Decreto Estadual nº 27.208, de 2 de outubro de 2000, e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 41.039, de 29 de novembro de 2007;
 - ii. **Cobrança pela utilização dos recursos hídricos**, definida por meio da Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, e alterada pela Lei nº 5.234, de 5 de maio de 2008;
 - iii. **Contratos de gestão entre o órgão gestor e executor** da política estadual de recursos hídricos e entidades delegatárias de funções de Agência de Água, estabelecidos por meio da Lei nº 5.639, de 6 de janeiro de 2010;
 - iv. **Fundo Estadual de Recursos Hídricos**, regulamentado por meio do Decreto nº 35.724, de 18 de junho de 2004, cujo órgão gestor é o Instituto Estadual do Ambiente (INEA), criado pela Lei nº 5.101, de 4 de outubro de 2007; e

Av. Presidente Vargas, 670, 15º andar
Rio de Janeiro/ RJ, Centro, Cep: 20.071-001
Tel: (21) 2334-4592



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Subsecretaria de Finanças

- v. **Plano Estadual de Recursos Hídricos**, aprovado pelo CERHI-RJ em fevereiro de 2014.
15. Os nove Comitês Estaduais de Bacias Hidrográficas do Rio de Janeiro encontram-se distribuídos em uma área física de 43.778 km², destacados abaixo.



II. **Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos**

16. A Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos foi instituída por meio da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e regulamentada pelo Decreto nº 3.739, de 31 de janeiro de 2001, e pela Resolução ANEEL nº 67, de 22 de fevereiro de 2001, e é paga mensalmente a Estados e Municípios que tiveram áreas alagadas, ou foram afetados pelos reservatórios das usinas hidrelétricas instaladas na região.

Av. Presidente Vargas, 670, 15º andar
Rio de Janeiro/ RJ, Centro, Cep: 20.071-001
Tel: (21) 2334-4592

Handwritten signatures and initials in blue ink, including "Am", "H:", "A", "L", "K", and "he!".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Subsecretaria de Finanças

17. Os concessionários e autorizados para a produção de energia hidrelétrica recolhem mensalmente, nos termos da legislação em vigor, os valores calculados com base na geração mensal de suas centrais hidrelétricas, observados os casos de isenção estabelecidos em lei.
18. Esses agentes realizam os respectivos cálculos da compensação financeira devida, informando a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), agência reguladora, vinculada ao Ministério das Minas e Energia, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da geração, os montantes de energia gerada e os valores a serem recolhidos, individualizados por central geradora.
19. O recolhimento do valor da compensação financeira é efetuado em até 50 (cinquenta) dias subsequentes ao mês da geração, observando as orientações emitidas pela ANEEL.
20. A ANEEL, após a conciliação bancária, elabora a distribuição dos recursos aos Estados e Municípios beneficiados de acordo com os seus coeficientes de rateio, encaminhando os respectivos arquivos eletrônicos e ordens bancárias ao Banco do Brasil S.A.
21. O Banco do Brasil efetua os créditos associados aos arquivos eletrônicos e ordens bancárias aos Estados e Municípios, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional a transferência dos valores diretamente aos órgãos da administração direta beneficiados.
22. Cabe à Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro realizar os repasses ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos, descontadas as deduções de 1% de PASEP e de 5% de FECAM.
23. Informo ainda que a Secretaria do Tesouro Nacional exige que seja a receita da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos recepcionada nas contas estaduais, de modo a impactar o cálculo da Receita Líquida Real (RLR).
24. Saliente-se que, em detrimento da grande quantidade de decisões judiciais para penhora de contas estaduais ao longo do exercício de 2016 e da situação financeira crítica do Estado do Rio de Janeiro, explicitados nos itens II.1 e II.2 a seguir, não foi possível a regularização dos repasses ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

Av. Presidente Vargas, 670, 15º andar
Rio de Janeiro/ RJ, Centro, Cep: 20.071-001
Tel: (21) 2334-4592

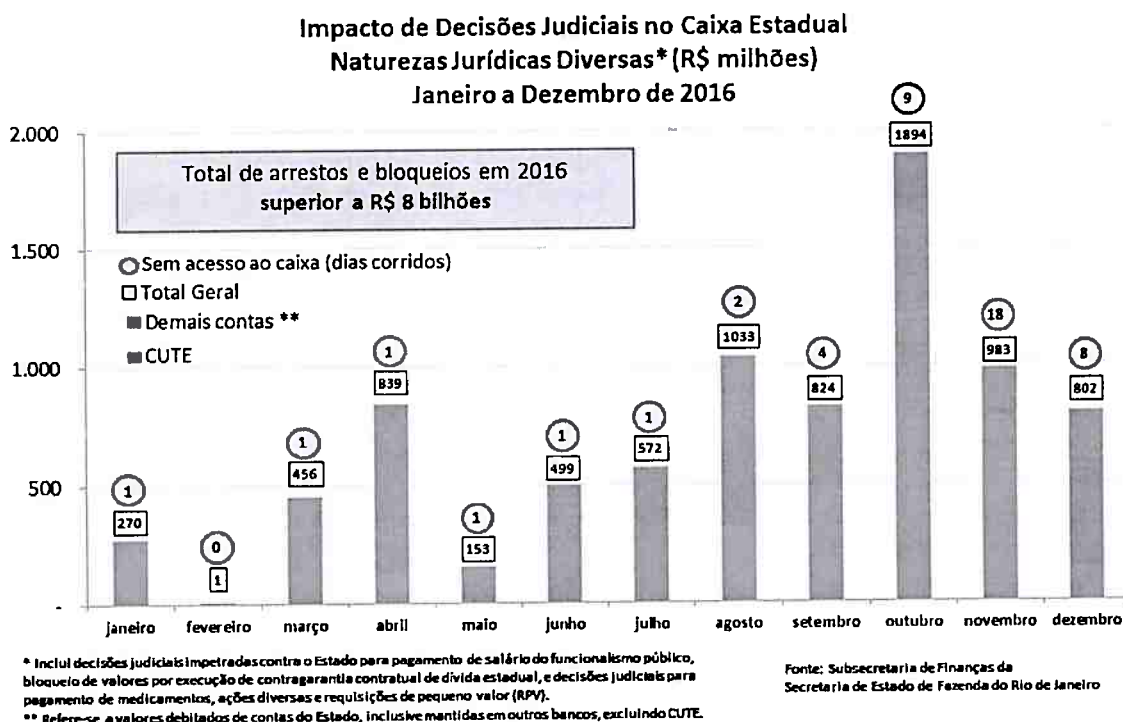


Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Subsecretaria de Finanças

II.1. Das decisões judiciais para penhora das contas estaduais

25. No ano de 2016, a administração do caixa estadual foi dificultada pela profusão de decisões judiciais impetradas contra o Estado do Rio de Janeiro para pagamento de salário do funcionalismo público, de medicamentos, de ações diversas e de requisições de pequeno valor (RPV), bem como bloqueio de valores por execução de contragarantia contratual de dívida estadual.

26. Entre janeiro e dezembro de 2016, o total de arrestos e bloqueios, com diversas naturezas jurídicas, foi superior a R\$ 8 bilhões nas contas do Estado, inclusive mantidas em outros bancos, como observado no gráfico abaixo.



27. O impacto das decisões judiciais tornou o caixa estadual inacessível por 47 dias corridos, sendo praticamente um mês (26 dias corridos) entre novembro e dezembro. Tais

Av. Presidente Vargas, 670, 15º andar
Rio de Janeiro/RJ, Centro, Cep: 20.071-001
Tel: (21) 2334-4592



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Subsecretaria de Finanças

decisões judiciais não apenas afetaram a Conta Única do Tesouro Estadual (CUTE), mas também as demais contas do Estado.

28. Apenas para pagamento de salário do funcionalismo público, foram expedidos 28 mandados de penhora de valores, que resultaram no arresto efetivo de R\$ 3,75 bilhões, como consta do Anexo I.

II.2. Da situação financeira do Estado do Rio de Janeiro

29. O Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro decretou, por meio do Decreto nº 45.692, de 17 de junho de 2016, reconhecido pela Assembleia Legislativa, por meio da Lei nº 7.483, de 8 de novembro de 2016, estado de calamidade pública, no âmbito da administração financeira do Estado do Rio de Janeiro devido às incertezas sobre a realização das receitas estaduais em decorrência do cenário econômico nacional; à diminuição de receita advinda dos royalties e participações especiais de exploração e produção de petróleo e gás natural; e à grave crise econômica que assola o Estado.

30. De fato, a situação fiscal do Estado tem sido amplamente divulgada quanto às dificuldades para o cumprimento das obrigações assumidas pelo Estado, inclusive no tocante ao pagamento dos salários do funcionalismo público.

31. Com a aprovação das medidas contidas nos projetos de lei encaminhados à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro acerca do termo de compromisso firmado entre União e Estado do Rio de Janeiro, assinado em 26 de janeiro de 2017, acreditamos no retorno à trajetória de recuperação das finanças públicas do Estado, permitindo o ajuste fiscal e o reequilíbrio financeiro.

II.3. Da regularização dos repasses da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos

32. Por meio do Ofício INEA/PRES nº 829/2016, de 20 de dezembro de 2016, o INEA informou o não repasse da compensação financeira da ANEEL aos comitês de bacias.

Av. Presidente Vargas, 670, 15º andar
Rio de Janeiro/ RJ, Centro, Cep: 20.071-001
Tel: (21) 2334-4592



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Subsecretaria de Finanças

33. No que tange à regularização do passivo existente de compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, esta Subsecretaria de Finanças adotará as medidas necessárias para que o FUNDRHI seja ressarcido do montante que lhe cabe e compromete-se a realizar o **pagamento parcelado do valor total de R\$ 8.915.532,54** (oito milhões, novecentos e quinze mil, quinhentos e trinta e dois reais, e cinquenta e quatro centavos), discriminado a seguir e constante em nossos sistemas de acompanhamento, **em até sessenta (60) dias úteis, contados a partir do dia 8 de março de 2017**. Tal parcelamento faz-se necessário diante da insuficiência de recursos no caixa estadual e necessidade de adequação ao fluxo de caixa.

Mês de Competência	Mês de Repasse da ANEEL	Valor de Repasse da ANEEL
out/15	dez/15	321.087,43
nov/15	jan/16	384.294,94
dez/15	fev/16	696.069,76
jan/16	mar/16	1.005.906,44
fev/16	abr/16	789.889,00
mar/16	mai/16	889.366,77
abr/16	jun/16	551.485,39
mai/16	jul/16	466.383,03
jun/16	ago/16	538.647,71
jul/16	set/16	424.490,56
ago/16	out/16	412.064,30
set/16	nov/16	411.438,20
out/16	dez/16	455.348,89
nov/16 ¹	jan/17	
dez/16	fev/17	655.171,01
jan/17	mar/17	913.889,11
Total		8.915.532,54

¹ O repasse ao FUNDRHI, competência novembro de 2016, cujo repasse dar-se-ia em janeiro de 2017, não foi realizado pelo Banco do Brasil, conforme extrato da conta-corrente 001.2234-9.0000291638-X ERJ SEFAZ CV DAF CFH.

Av. Presidente Vargas, 670, 15º andar
Rio de Janeiro/ RJ, Centro, Cep: 20.071-001
Tel: (21) 2334-4592



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Subsecretaria de Finanças

34. Informo que o repasse ao FUNDRHI, competência novembro de 2016, cujo repasse dar-se-ia em janeiro de 2017, não foi realizado pelo Banco do Brasil (001), conforme extrato da conta-corrente 0000291638-X ERJ SEFAZ CV DAF CFH, agência 2234-9, em anexo.

35. Saliento que esta Subsecretaria de Finanças adotará as medidas necessárias para que não haja mais atrasos nos repasses ao FUNDRHI da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos. Isto dar-se-á no mesmo dia da entrada dos recursos nas contas estaduais, mediante procedimento metodológico utilizado para o repasse de *royalties* e participações especiais pela exploração de petróleo ou gás natural, aferindo a razoabilidade dos controles, a eficiência dos sistemas e a exatidão dos registros contábeis.

36. Acreditamos que estará solucionada esta questão de modo a proporcionar a regularidade e a eficiência do sistema estadual de gestão descentralizada e participativa dos recursos hídricos.

37. Informo ainda que esta Subsecretaria de Finanças encaminhará o procedimento metodológico ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro para que este seja devidamente acompanhado pelo egrégio Tribunal.

III. Execução de Programações de Desembolso

38. Por meio do Ofício INEA/PRES nº 829/2016, de 20 de dezembro de 2016, o INEA informou a necessidade de execução de programações de desembolso referentes aos repasses às entidades delegatárias para o exercício de função de agências de água e para utilização em ações e projetos dos comitês das bacias fluminentes.

39. Com base na relação de programações de desembolso, posição de 6 de março de 2017, o montante pendente de pagamento equivale a R\$ 22.755.810,39 (vinte e dois milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e dez reais, e trinta e nove centavos), dos quais R\$ 6.690.922,53 referem-se a PDs emitidas em 2016 e R\$ 16.064.887,86, a PDs emitidas em 2017, conforme discriminado a seguir.

Av. Presidente Vargas, 670, 15º andar
Rio de Janeiro/ RJ, Centro, Cep: 20.071-001
Tel: (21) 2334-4592



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Subsecretaria de Finanças

FERH - UG 246300

	Data de emissão	Quantida de de PD	Valor total
2016	30/03/16	1	878,35
2016	21/07/16	1	150.000,00
2016	22/07/16	1	18.681,00
2016	25/07/16	3	277.046,00
2016	26/07/16	1	83.405,00
2016	29/07/16	4	296.150,73
2016	01/08/16	3	2.108.777,91
2016	16/08/16	2	205.000,00
2016	17/08/16	9	2.462.895,92
2016	30/11/16	2	196.465,88
2016	19/12/16	4	855.243,58
2016	26/12/16	1	36.378,16
2017	10/01/17	21	16.064.887,86
TOTAL			22.755.810,39

40. Diferentemente da compensação financeira, não existe atualmente uma proposta definida para o pagamento das PDs existentes, tendo em vista a necessidade de caixa para tanto.

IV. Mecanismo de Controle

41. O mecanismo de controle para quaisquer agentes públicos acerca de receitas e despesas do Estado do Rio de Janeiro é realizado por meio do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Rio de Janeiro (SIAFE-Rio).

42. No SIAFE-Rio, todo recurso é identificado e classificado contabilmente, respeitando sua fonte de origem e destinação, assegurada a utilização dos recursos vinculados ao FUNDRHI, na forma regulamentada na Resolução SEFAZ nº 779, de 5 de Maio de 2014.

43. Não cabe à Secretaria de Estado de Fazenda qualquer gerência sobre as decisões orçamentárias ou financeiras do Fundo, estando sob a tutela do INEA, que por meio dos

Av. Presidente Vargas, 670, 15º andar
Rio de Janeiro/ RJ, Centro, Cep: 20.071-001
Tel: (21) 2334-4592



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Subsecretaria de Finanças

Comitês de Bacia das nove Regiões Hidrográficas do Estado do Rio de Janeiro, delibera sobre a aplicação dos recursos e a aprovação de seus planos de investimento.

44. Ressalta-se novamente que o Estado do Rio de Janeiro vive situação de calamidade pública pelo agravamento da crise financeira e que, somado com os arrestos judiciais que ocorreram nas contas de titularidade do Estado do Rio de Janeiro, impediram a Secretaria de Estado de Fazenda de gerir devidamente os recursos financeiros e garantir a previsibilidade de qualquer pagamento, os quais vão sendo efetivados de acordo com a disponibilidade do fluxo de caixa estatal.

45. Esclareço que, no momento de arrestos financeiros ou bloqueios por força de decisões judiciais, todos os volumes financeiros contidos na Conta Única do Tesouro Estadual (CUTE) são subtraídos até o montante especificado em tais decisões judiciais.

46. Ainda que um fundo não integre a CUTE não significa que seus valores não sejam arrestados, haja vista o teor da decisão judicial de arresto, em anexo, para pagamento de salários, contida no processo, que tramita sob o nº 0062492-64.2016.8.19.0001, e que determinou arrestos e penhoras de renda diária sobre as Autarquias Públicas Estaduais, *in verbis* abaixo:

"Conforme preleciona Hely Lopes Meireles, subjetivamente, a Administração Pública é o conjunto de órgãos a serviço do Estado. Na amplitude desse conceito, entram não só os órgãos pertencentes ao Poder Público, mas também as instituições autárquicas.

Entende-se por autarquia, o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

Como se vê, o Estado optou por descentralizar parte de suas funções, através da criação de Autarquias, que, portanto, representam o próprio estado, que, por uma ficção jurídica, as criou para melhor gerir determinados serviços."

Av. Presidente Vargas, 670, 15º andar
Rio de Janeiro/ RJ, Centro, Cep: 20.071-001
Tel: (21) 2334-4592



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Subsecretaria de Finanças

47. Adicionalmente, sem prejuízo ao destacado até aqui, o estabelecimento da conta única tem como objetivo fundamental melhorar de forma substantiva a gestão financeira pública. A perspectiva de um fundo não integrar a CUTE gera precedente arriscado para as finanças públicas em geral e demonstra a incapacidade dos agentes político-institucionais de compreenderem que essa atitude pode ainda mais agravar a situação financeira do Estado.

48. Ora, diante da profusão de decisões judiciais já explicada e seus resultados negativos sobre a administração do caixa estadual, uma forma alternativa encontrada para proporcionar autonomia para os órgãos gestores, foi a utilização dos volumes existentes nas contas movimento tipo D².

49. É bom registrar que, no longo processo de implantação da conta única no Estado do Rio de Janeiro, que ocorre desde 2014, a extinção de todas as contas movimento tipo D está programada. Fato este que foi temporariamente suspenso no conturbado exercício de 2016.

50. Esta Subsecretaria de Finanças acompanha os pagamentos, as aplicações e os resgates dos recursos financeiros disponíveis na conta movimento tipo D, nº 237.6898.000001481, conta contábil 111111902, de titularidade do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, UG 246300, cujo órgão gestor é o Instituto Estadual do Ambiente (INEA).

51. A entrada de recursos na conta contábil específica mencionada dá-se, em sua maioria, a partir do pagamento de guias de recolhimento referentes a outorgas de direito de uso de recursos hídricos. Tais registros referem-se a débitos na conta pois trata-se de conta de ativo³. Em contrapartida, a saída ocorre via aplicações e resgates, e analogamente os registros a eles referidos são créditos na conta (trata-se de conta de ativo).

52. Como citado no Despacho SUBFIN/GAB nº 118/2017, de 25 de janeiro de 2017, em anexo, a análise do Razão de Movimentações Financeiras, no qual são registrados os bens

² Contas movimento tipo D recepcionam os recolhimentos próprios dos órgãos e os recursos dali provenientes são destinados apenas para transações com uma única direção: para a CUTE.

³ Conceito contábil de contas de ativo e passivo.



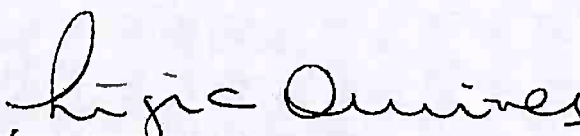
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Subsecretaria de Finanças

direitos do Fundo, demonstra que o FUNDRHI efetuou pagamentos, aplicações e resgates dos recursos financeiros disponíveis na conta movimento tipo D, nº 237.6898.000001481, com plena autonomia gerencial.

53. Nesta conta movimento tipo D, os recursos integrantes do FUNDRHI não experimentaram constrição, arresto ou bloqueio por força de decisão judicial envolvendo o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

54. Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento desta Nota à Procuradoria Geral do Estado para conhecimento.

Nestes termos,


LÍGIA HELENA DA CRUZ OURIVES
Subsecretária de Finanças

Av. Presidente Vargas, 670, 15º andar
Rio de Janeiro/ RJ, Centro, Cep: 20.071-001
Tel: (21) 2334-4592





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Subsecretaria de Finanças

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-14/001.4297/2017

Data: 02/02/2017

Fls: 303

ID: 4408298-3

Rubrica: [assinatura]

DESPACHO SUBFIN/GAB Nº 00706/2017

Rio de Janeiro, 25 de Abril de 2017.

A

CHEFIA DE GABINETE

Servimo-nos da presente para devolver o expediente, com as devidas considerações, em atenção ao solicitado na manifestação do Ilustre Procurador Assessor, às fls. 298, em especial na avaliação da minuta do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC proposto:

1. Os repasses da ANEEL ao FUNDRH, referentes à compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos, serão realizados, observando os descontos de alíquota de 5% ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano – FECAM, de acordo com o artigo 263 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, e de alíquota de 1% como contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de acordo com a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998 e o artigo 73 do Decreto Federal nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.
2. Informe sobre regularização da compensação financeira, até esta data, de R\$ 4.077.614,34 (46% do total de R\$ 8.915.532,54), pagos conforme Anexo I.
3. No que tange aos repasses da ANEEL do exercício 2016, o volume de R\$ 3.259.858,08 (37% do total) serão pagos até 31 de maio de 2017, por meio de pagamento manual no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Rio de Janeiro - SIAFE-RIO.
4. No que tange aos repasses da ANEEL do exercício 2017, o volume de R\$ 1.569.060,12 (18% do total) serão pagos até 31 de maio de 2017, por meio de rotina contábil automática desenvolvida pela Contadoria Geral do Estado.

Av. Presidente Vargas, 670, 15º andar
Rio de Janeiro/RJ, Centro, Cep: 20.071-001
Tel: (21) 2334-4592



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Subsecretaria de Finanças

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-14/001.4297/2017

Data: 02/02/2017

Fls: 210

ID: 4408298-3

Rubrica: [assinatura]

5. No que tange aos repasses da ANEEL do exercício 2017, e subsequentes, a compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos será efetivada, por meio de rotina contábil automática desenvolvida pela Contadoria Geral do Estado.
6. Informo que a área técnica desta SUBFIN cometeu erro de digitação no documento 2017PD00478, ref. à competência outubro de 2015, compensado na competência janeiro de 2016. Onde se lê: R\$ 321.087,43, leia-se R\$ 312.087,43, comprovado no Anexo II, o que gera redução do valor total de R\$ 8.915.532,54 para R\$ 8.906.532,54.
7. Em relação à CLÁUSULA SEGUNDA do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC em comento, sugerimos a seguinte redação:

"O Estado do Rio de Janeiro, por meio de sua Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, não reterá, contingenciará ou empregará qualquer destinação diversa das receitas do FUNDRHI sendo aquelas constantes das Leis estaduais nº 3.239/99 e nº 4.247/03, observados os descontos de alíquota de 5% ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM, de acordo com a Constituição Estadual do Rio de Janeiro, e de alíquota de 1% como contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de acordo com a Lei Federal nº 9.715/98 e o Decreto Federal nº 4.524/2002."
8. Ainda, em relação à CLÁUSULA SEGUNDA, expresse preocupação quanto à necessidade de suspensão (sem prazo definido) do cronograma de implantação de medidas para viabilização da sistemática da Conta Única em relação ao FUNDRHI, ficando os recursos depositados na conta-movimento tipo D.
9. A propósito, as contas-movimento tipo D são contas de outras titularidades e não de livre utilização do Tesouro Estadual, centralizadas, que recepcionam os recolhimentos próprios dos órgãos e os recursos dali provenientes são destinados apenas para transações com uma única direção: para a Conta Única do Tesouro Estadual.

Av. Presidente Vargas, 670, 15º andar
Rio de Janeiro/RJ, Centro, Cep: 20.071-001
Tel: (21) 2334-4592

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo nº E-14/001.4297/2017

Data: 02/02/2017

Fls: 311

ID: 4408298-3

Rubrica:

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Subsecretaria de Finanças

10. Ora, diante da profusão de decisões judiciais impetradas contra o Estado do Rio de Janeiro no exercício de 2016 e seus resultados negativos sobre a administração do caixa estadual, uma forma alternativa encontrada para proporcionar autonomia para os órgãos gestores, foi a utilização por parte desses órgãos dos volumes existentes em suas respectivas contas movimento tipo D.
11. É bom registrar que, no longo processo de implantação da conta única no Estado do Rio de Janeiro, que ocorre desde 2014, a extinção de todas as contas movimento tipo D está programada. Fato este que foi temporariamente suspenso no conturbado exercício de 2016.
12. Adicionalmente, sem prejuízo ao destacado até aqui, o estabelecimento da conta única tem como objetivo fundamental melhorar de forma substantiva a gestão financeira pública. A perspectiva de um fundo não integrar a CUTE gera precedente arriscado para as finanças públicas em geral e demonstra a incapacidade dos agentes político-institucionais de compreenderem que essa atitude pode ainda mais agravar a situação financeira do Estado.

Atenciosamente,

LÍGIA HELENA DA CRUZ OURIVES
Subsecretária de Finanças

Av. Presidente Vargas, 670, 15º andar
Rio de Janeiro/RJ, Centro, Cep: 20.071-001
Tel: (21) 2334-4592



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Subsecretaria de Finanças

Of.SUBFIN/GAB/Nº 0430/2017

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2017.

Ao Senhor
JOÃO MARCELO GAIO SOUZA
Procurador do Estado
Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente
Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE
Rio de Janeiro - RJ

Assunto: FUNDRHI

Prezado Senhor,

Informo sobre regularização dos repasses da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, objeto do Ofício SUBFIN/GAB nº 77/2017, de 16 de fevereiro de 2017 e da Nota Técnica SUBFIN nº 11/2017, de 7 de março de 2017.

2. No que tange ao passivo existente de compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, esta Subsecretaria de Finanças adotou as medidas necessárias para que o FUNDRHI fosse ressarcido, bem como desenvolveu procedimento automático no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Rio de Janeiro (SIAFE-Rio) para que os repasses ocorram no mesmo dia de entrada dos recursos nas contas estaduais, conforme quadro a seguir.

Av. Presidente Vargas, 670, 15º andar
Rio de Janeiro/ RJ, Centro, Cep: 20.071-001
Tel: (21) 2334-4592

Handwritten signatures and initials in blue ink, including "Am", "M", "A", and others.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Subsecretaria de Finanças

NUMERO	OMPETÊNCIA	MÊS DE REPASSE EEL	ALOR	ORDEN BANCÁRIA	DATA DE PAGAMENTO
2017PD00478	out/15 ¹	dez/15	321.087,43		
	nov/15	jan/16	384.294,94	20170800588	07/04/2017
	dez/15	fev/16	696.069,76		
	fev/16	abr/16	789.889,00		
2017PD00479	jan/16 ²	mar/16	996.906,44	20170800587	07/04/2017
2017PD00324	mar/16	mai/16	889.366,77	20170800603	17/04/2017
2017PD00507	mai/16	jul/16	466.383,03	20170800717	
2017PD00508	jun/16	ago/16	538.647,71	20170800718	
2017PD00509	jul/16	set/16	424.490,56	20170800722	
2017PD00559	set/16	nov/16	411.438,20	20170800720	17/05/2017
2017PD00560	out/16	dez/16	453.348,89	20170800721	
2017PD00561	ago/16	out/16	412.064,90	20170800719	
2017PD00325	abr/16	jun/16	551.485,39	20170800726	30/05/2017
	nov/16 ³	jan/17	0,00		
automático ³	nov/16	jan/17	655.171,01	20170802062	16/05/2017
automático ³	dez/16	fev/17	913.889,11	20170802063	16/05/2017
PAGOS			8.905.532,54		
automático ³	fev/17	abr/17	578.684,66	20170801899	04/05/2017
automático ³	jan/17	mar/17	826.675,45	20170802320	26/05/2017
automático ³	mar/17	mai/17	604.785,18	20170802444	31/05/2017
automático ³	abr/17	jun/17	544.332,49	20170802929	04/07/2017
automático ³	mai/17	jul/17	535.757,26	20170803494	31/07/2017
PAGOS			3.090.735,04		
			11.996.267,58		

¹ Erro de digitação no documento 2017PD00478, ref. à competência outubro de 2015, compensado na competência janeiro de 2016.

² Repasse ao FUNDRH, competência novembro de 2016, o qual dar-se-ia em janeiro de 2017, não foi realizado pelo Banco do Brasil S.A., conforme extrato da conta-corrente 001.22349.0000291638-X ERJ SEFAZ CV DAF CH.

³ Repasses no âmbito da Lei nº 5.639/2010 ocorrem por meio de procedimento automático no dia do repasse realizado pelo Banco do Brasil S.A., gerando apenas Ordem Bancária de Dedução.

3. A propósito, o montante identificado na Nota Técnica SUBFIN nº 11/2017 como competência novembro de 2016, cujo repasse dar-se-ia em janeiro de 2017, e que não foi realizado pelo Banco do Brasil (001), deu-se em fevereiro de 2017, o que prejudicou a informação inicialmente prestada.

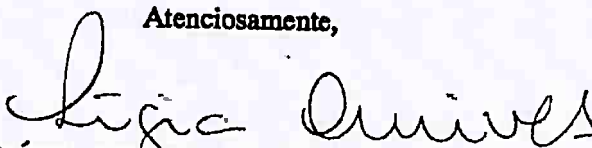
Av. Presidente Vargas, 670, 15º andar
Rio de Janeiro/RJ, Centro, Cep: 20.071-001
Tel: (21) 2334-4592



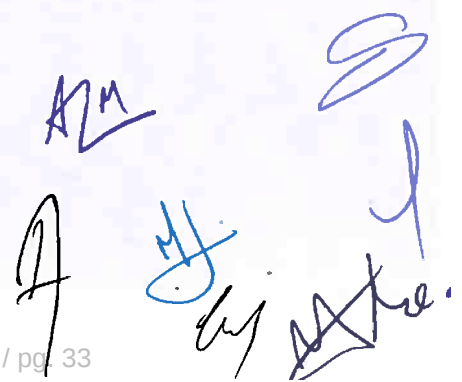
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Subsecretaria de Finanças

4. Informo que a transferência ao FUNDRHI neste exercício dos valores ressarcidos e por meio do procedimento automático, que já funciona corretamente, equivale a R\$ 11.996.767,58 (onze milhões, novecentos e noventa e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais, e cinquenta e oito centavos).
5. Destaco que o erro de digitação no documento 2017PD00478, ref. à competência outubro de 2015, no valor de R\$ 9.000,00, foi compensado na competência janeiro de 2016.
6. Saliento que o estabelecimento da conta única tem como objetivo fundamental melhorar de forma substantiva a gestão financeira pública. A perspectiva de um fundo não integrar a CUTE gera precedente arriscado para as finanças públicas em geral e demonstra a incapacidade dos agentes político-institucionais de compreenderem que essa atitude pode ainda mais agravar a situação financeira do Estado.

Atenciosamente,


LÍCIA HELENA DA CRUZ OURIVES
Subsecretária de Finanças

Av. Presidente Vargas, 670, 15º andar
Rio de Janeiro/ RJ, Centro, Cep: 20.071-001
Tel: (21) 2334-4592



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Programação de Desembolso Orçamentária



Encerrado até Junho										
Número	UG Emitente	UG Pagadora	Data Emissão	Status	Credor	Nome do Credor	Data de Programação	Tipo de OB	Valor	OB
2017PD00479	370200	370200	01/03/2017	Contabilizado	13781452000108	Fundo Estadual De Recursos Hidricos - Fundrhi	17/03/2017	Orçamentária	996.906,44	2017OB00587
2017PD00478	370200	370200	01/03/2017	Contabilizado	13781452000108	Fundo Estadual De Recursos Hidricos - Fundrhi	17/03/2017	Orçamentária	2.191.341,13	2017OB00588
2017PD00324	370200	999900	21/03/2017	Contabilizado	13781452000108	Fundo Estadual De Recursos Hidricos - Fundrhi	17/04/2017	Orçamentária	889.366,77	2017OB00603
2017PD00561	370200	999900	24/04/2017	Contabilizado	13781452000108	Fundo Estadual De Recursos Hidricos - Fundrhi	17/05/2017	Orçamentária	412.064,30	2017OB00719
2017PD00560	370200	999900	24/04/2017	Contabilizado	13781452000108	Fundo Estadual De Recursos Hidricos - Fundrhi	17/05/2017	Orçamentária	455.348,89	2017OB00721
2017PD00559	370200	999900	24/04/2017	Contabilizado	13781452000108	Fundo Estadual De Recursos Hidricos - Fundrhi	17/05/2017	Orçamentária	411.438,20	2017OB00720
2017PD00509	370200	999900	17/04/2017	Contabilizado	13781452000108	Fundo Estadual De Recursos Hidricos - Fundrhi	17/05/2017	Orçamentária	424.490,56	2017OB00722
2017PD00508	370200	999900	17/04/2017	Contabilizado	13781452000108	Fundo Estadual De Recursos Hidricos - Fundrhi	17/05/2017	Orçamentária	538.647,71	2017OB00718
2017PD00507	370200	999900	17/04/2017	Contabilizado	13781452000108	Fundo Estadual De Recursos Hidricos - Fundrhi	17/05/2017	Orçamentária	466.383,03	2017OB00717
2017PD00325	370200	999900	21/03/2017	Contabilizado	13781452000108	Fundo Estadual De Recursos Hidricos - Fundrhi	30/05/2017	Orçamentária	551.485,39	2017OB00726
TOTAL									7.337.472,42	

Impresso por LIGIA HELENA DA CRUZ OURIVES em 07/08/17 às 13:57.

Sisfe-Rio / SEFAZ-RJ

SEFAZ-RJ

Handwritten signatures and initials in blue ink.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Ordem Bancária Dedução

Encerrado até Junho							
Número	UG Emitente	UG Liquidante	Data Emissão	Status	Dedução	Valor	RE
20170801899	999900	999900	04/05/2017	Contabilizado	REPASSES DA LEI Nº Lei nº 5.639/2010 - FUNDRHI	578.684,66	2017RE03343
20170802063	999900	999900	16/05/2017	Contabilizado	REPASSES DA LEI Nº Lei nº 5.639/2010 - FUNDRHI	913.889,10	2017RE03609
20170802062	999900	999900	16/05/2017	Contabilizado	REPASSES DA LEI Nº Lei nº 5.639/2010 - FUNDRHI	655.171,00	2017RE03609
20170802320	999900	999900	26/05/2017	Contabilizado	REPASSES DA LEI Nº Lei nº 5.639/2010 - FUNDRHI	826.675,45	2017RE04008
20170802444	999900	999900	31/05/2017	Contabilizado	REPASSES DA LEI Nº Lei nº 5.639/2010 - FUNDRHI	604.785,18	2017RE04221
20170802929	999900	999900	04/07/2017	Contabilizado	REPASSES DA LEI Nº Lei nº 5.639/2010 - FUNDRHI	544.332,49	2017RE05185
20170803494	999900	999900	31/07/2017	Contabilizado	REPASSES DA LEI Nº Lei nº 5.639/2010 - FUNDRHI	535.757,26	2017RE06675
TOTAL						4.659.295,14	

Impresso por LIGIA HELENA DA CRUZ OURIVES em 07/08/17 às 14:06.

Siafe-Rio / SEFAZ-RJ

20170803494

Handwritten signatures and initials in blue ink.

ANEXO II


Am J A
My
by ~~AK~~ hi



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA RJ

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL 578	
Processo nº E-07/002.	120
Data: 11/12/20	Fls.
Rubrica:	
ID Funcional:	

À DIAFI

(Com vistas à Procuradoria do INEA RJ)

Ao cumprimenta-lo, vimos por meio deste apresentar justificativas e esclarecimentos acerca das movimentações financeiras realizadas pelo INEA RJ na conta do FUNDRI.

Inicialmente, cabe destacar que a implementação da Conta Única do Estado do Rio de Janeiro ainda está em processo de finalização, ou seja, existem contas "D" de diversos fundos que são descentralizadas em razão de sua destinação legal específica.

1) DO BREVE HISTÓRIO DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - FUNDRI

O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNDRI é parte do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRHI para a viabilidade econômica de diversas atividades e a possibilidade de descentralização da gestão de recursos hídricos. Foi regulamentado pelo Decreto nº 35.724/2004, sendo regido na forma do disposto nas Leis Estaduais nº 3.239/1999, nº 5.234/2008 e nº 5.639/2010.

Inicialmente foi gerido pela Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA que após sua extinção, passa a competência para o Instituto Estadual do Ambiente - INEA, com o Decreto nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009, que estabelece a estrutura organizacional, criado pela Lei nº 5.101, de 04 de outubro de 2007.

Desta forma, atualmente, o FUNDRI é gerido pelo Instituto Estadual do Ambiente - INEA e guarda integração aos princípios de gestão participativa nos processos decisórios, tendo como objetivos: o financiamento para implementação dos Instrumentos de gestão, o desenvolvimento das ações, programas e projetos do Plano Estadual de Recursos Hídricos e dos Planos de Bacia Hidrográfica e os programas governamentais de recursos hídricos que mantenham a compatibilização entre os usos múltiplos e conflitivos da água.

Com efeito, a aplicação dos recursos do FUNDRI é orientada por procedimentos e disposições legais. A sua utilização deve estar em concordância com os programas estabelecidos pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERHI e os Planos de Bacia Hidrográfica das respectivas Regiões Hidrográficas. Na ausência do CBH e do seu respectivo Plano de Bacia, cabe ao órgão gestor de recursos hídricos, o INEA, o gerenciamento dos recursos desta Região Hidrográfica.

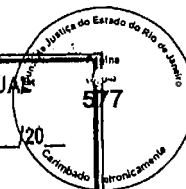
Sobretudo, o INEA RJ é responsável pela coordenação do FUNDRI, que é organizado em sub-contas que permitem a gestão autônoma dos recursos financeiros pertinentes a cada Região Hidrográfica. Segundo a Lei nº 5.234/2008 que trata da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, do montante de recursos arrecadados por este Fundo, 90% (noventa por cento) é aplicado na bacia hidrográfica arrecadante, e o percentual restante são aplicados no órgão gestor do Estado, o INEA RJ.

Esta Lei prevê ainda, que nas bacias hidrográficas que recebem águas de transposição, 15% (quinze por cento) dos recursos oriundos da cobrança pelo uso da água bruta em seu território, serão obrigatoriamente aplicados na bacia fornecedora de água, até que novos valores sejam aprovados pelo Comitê, e referendado pelo CERHI-RJ.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA RJ

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº E-07/002, _____	20__
Data: ____/____/20__	Fls. _____
Rubrica: _____	
ID Funcional: _____	



Os valores arrecadados com as demais receitas do FUNDRHI serão aplicados, no mínimo 50% (cinquenta por cento), nos contratos de gestão das Entidades Delegatárias de CBHs com baixa arrecadação pela cobrança sobre os usos dos recursos hídricos, sendo o restante aplicado no órgão gestor, INEA, e em ações e investimentos, em qualquer Região Hidrográfica, mediante proposta enviada pelo INEA e aprovada pelo CERHI-RJ. Estes recursos apóiam a estruturação de escritórios de apoio técnico e operacional nas Regiões Hidrográficas, por meio das Entidades Delegatárias de funções de Agência de Águas, previstas na Lei nº 6.639/2010.

Com o objetivo de garantir a quantidade e a qualidade das águas, é previsto ainda que no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos arrecadados, decorrentes da cobrança pelo uso da água incidente sobre o setor de saneamento, sejam obrigatoriamente aplicados em coleta e tratamento de efluentes urbanos, até que se atinja o percentual de 80% (oitenta por cento) do esgoto coletado e tratado na respectiva Região Hidrográfica.

Os saldos de recursos do FUNDRHI não utilizados no exercício corrente são automaticamente transferidos para o exercício seguinte. Os recursos devem ser aplicados em ações que visem à recuperação e conservação das águas, atendendo sempre aos princípios da transparência e da participação, sobretudo de forma ágil e dinâmica, fortalecendo o próprio sistema de gestão das águas em todas as esferas.

2) DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA DO FUNDRHI COM O SURGIMENTO DA CUTE

O Decreto nº 44.899, de 05 de agosto de 2014, que da nova redação ao Art. 3º do Decreto nº 22.939, de 30 de janeiro de 1997, estabeleceu a Conta Única - CUTE como instrumento para unificação dos recursos financeiros do Estado.

A partir de então, os recursos financeiros de todas as fontes de receitas vinculadas aos órgãos do Poder Executivo e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, serão movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Estadual, na forma regulamentada pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ RJ.

Nesse sentido, a Resolução Sefaz/RJ nº 779/2014, de 05 de agosto de 2014, além de regulamentar a operacionalização da Conta Única do tesouro do Estado do Rio de Janeiro, orientou acerca da abertura e manutenção de contas correntes Bancárias e outras normas afetas à Administração financeira dos órgãos, Entidades da administração pública estadual e respectivos fundos.

Com a implementação da Conta Única - CUTE, no dia 13 de agosto de 2014, o INEA RJ realizou uma transferência da conta corrente em nome do FUNDRHI para a Conta Única no montante de R\$ 115.956.653,08 (cento e quinze milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oito centavos).

Ocorre que, devido à crise financeira sofrida pelo Estado do Rio de Janeiro, a liberação de pagamento com recursos do FUNDRHI na CUTE foi dificultada, sendo necessário pedido via ofício a SEFAZ.

A partir de então, o INEA RJ oficiou diversas vezes a SEFAZ RJ com o fim de liberalização de pagamentos, no ano de 2016. Na oportunidade, foram enviados os seguintes documentos, todos em anexo, cobrando a liberação dos recursos do FUNDRHI.

- Ofício INEARJ/DIAFI nº 023/2016 de 15 de Março de 2016;



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA RJ

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL 578
Processo nº E-07/002. /20
Data: / /20 Fls.
Rubrica:
ID Funcional:

- Ofício INEARJ/PRES nº. 463/2016 de 06 de julho de 2016;
- Ofício INEARJ/DIAFI nº. 085/2016 de 31 de agosto de 2016;
- Ofício INEARJ/PRES nº. 828/2016 de 20 de dezembro de 2016; e
- Ofício INEARJ/PRES nº. 829/2016 de 20 de dezembro de 2016.

Destaque-se que o valor total solicitado para liberação do limite de saque no SIAFE-Rio na UG: 246300 do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNDRI na fonte 230 para execução das programações de desembolso referentes aos repasses as Entidades Delegatárias para o exercício de funções de Agência de Água e para utilização em ações e projetos dos comitês de bacias fluminenses totalizam R\$ 22.754.932,04, conforme planilha em anexa. Sobretudo, é oportuno informar que até o presente momento não houve a liberação de dos recursos previstos, apesar da cobrança reiterada por parte do Instituto Estadual do Ambiente - INEA RJ.

Com efeito, a última liberação de pagamento no SIAFERIO aconteceu no dia 20/07/2016.

A partir do dia 21/07/2016 foram encaminhados diversos pagamentos dos Comitês de Bacias, para repasse a Agevap e ao Consórcio Lagos São João, que já possuem PD, aguardando liberação para execução por parte da SEFAZ RJ, que até o mês de janeiro de 2017 já somam R\$ 22.754.932,04 (vinte e dois milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e quatro centavos).

No dia 16/08/2016 em decorrência da determinação judicial proferida pelo Juízo do Plantão Judiciário, M.M Juiz de Direito Dr(a). Maria Izabel Pena Plerant, nos autos do processo nº. 0258079-24.2016.8.19.0001 foi determinado o mandado de arresto no valor total de R\$ 10.008.994,51 nas contas de titularidade do Instituto Estadual do Ambiente - INEA RJ (CNPJ nº. 10.598.957/0001-35 e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNDRI (CNPJ nº. 13.781.452/0001-08) abaixo discriminadas:

DESCRIÇÃO	CONTA	VALOR
FUNDRI	148-1	R\$ 7.878.490,42
Licenciamento	138-4	R\$ 2.125.186,22
TCFA	143-0	R\$ 5.317,87

Ressalte-se que o arresto supracitado sofrido na conta corrente do FUNDRI, nº 148-1, agência nº 6898 do Banco Bradesco foi no valor de R\$ 7.878.490,42 (sete milhões, oitocentos e setenta e oito mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e dois centavos).

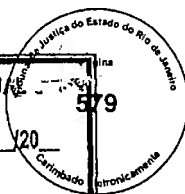
2.1) DA EVOLUÇÃO DO SALDO DA CONTA CORRENTE DO FUNDRI A PARTIR DE JAN/2017

A título de informação, o saldo da conta corrente do FUNDRI no dia 31/12/2016 era de R\$ 3.982.085,93 (três milhões, novecentos e oitenta e dois mil, sessenta e cinco reais e noventa e três centavos). Já em 31/01/2017 era de R\$ 6.236.017,92 (seis milhões, duzentos e trinta e seis mil, dezessete reais e noventa e dois centavos).



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA RJ

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº E-07/002.	20
Data: __/__/20	Fls.
Rubrica: _____	
ID Funcional: _____	



Na data de hoje, ou seja, dia 21/02/2017, o saldo atualizado da conta corrente do FUNDRI é de R\$ 10.821.150,03 (dez milhões, oitocentos e vinte e um mil, cento e cinquenta reais e três centavos).

2.2) DA MOVIMENTAÇÃO NA CONTA DO FUNDRI PELO INEA RJ DOS RECURSOS QUE NÃO FORAM REPASSADOS A CUTE EM VIRTUDE DOS ARRESTOS REALIZADOS

Importante esclarecer que, via de regra, as movimentações dos recursos oriundos do FUNDRI acontecem basicamente sobre três formas: 1ª) Através de repasses a CUTE; 2ª) sob forma de aplicação financeira no investimento padrão do Estado, qual seja (GOV PP), a fim de obter os rendimentos necessários; 3ª) com a realização de pagamentos referentes a tarifa bancária cobrada pelo banco pela emissão dos boletos de cobranças aos contribuintes da taxa pelo uso da água.

Ocorre que, com os frequentes arrestos realizados na CUTE a SEFAZ RJ não tem liberado os recursos ao INEA RJ impossibilitando a utilização destes recursos nos programas e projetos cuja destinação é prevista em lei.

Não obstante, a falta de repasse a CUTE tem represado recursos que tem sido aplicados nos investimentos supracitados além do pagamento da tarifa bancária de emissão de boleto de cobranças aos contribuintes do FUNDRI.

2.3) DA NÃO APROVAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR DE 2016 E DA NÃO LIBERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Considerando que até a presente data a o Orçamento Anual de 2017 ainda não foi aprovado bem como ainda não houve a aprovação dos Restos a Pagar - RP referente a 2016 pela Contadoria Geral do Estado - CGE, o INEA RJ fica totalmente impossibilitado de realizar a filade da despesa pública de forma regular, qual seja, o empenho, a liquidação e o pagamento dos programas e projetos beneficiados pelos recursos do FUNDRI cuja destinação está prevista em lei.

Desta forma, enquanto perdurar as condições supracitadas, a utilização desses recursos pelo INEA RJ permanecerá restrita e limitada a fim de que sejam observadas todas as normas de contabilidade pública cuja observância é sempre obrigatória.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2017.

Lincoln Nunes Murcia
Diretor de Administração
e Finanças - INEA

Walter P. P. P.
Secretário Financeiro
Matrícula 380.467-9
ID 434807-4
GEFIN / DIAFI / INEA



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA ESTADUAL DO AMBIENTE
INEA - INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo Nº E-14.004.437.2017

Data 02/02/17 FIC 429

Rubrica

Rio de Janeiro, 7 de junho de 2017.

À DIAFI

(Com vistas à Procuradoria do INEA RJ)

Assunto: Atualização da nota técnica (anexo II) processo E-14/001.004297/2017 – TAC FUNDRIH

Conforme reunião realizada no dia 01 de junho de 2017, às 14:30h na Procuradoria Geral do Estado, com a presença dos representantes do MPRJ, PGERJ e do INEA, foi decidido a necessidade da atualização dos valores da nota técnica (anexo II) do instrumento a ser celebrado. Sendo assim, informo a atualização dos valores das programações de Desembolso – PD de 2016 a serem pagas e a disponibilidade financeira por subconta dos Comitês, conforme o anexo Relatório de Disponibilidade Financeira Líquida - (DISPONIBILIDADE COM DDR) – FONTE.

Ressalto que no dia 02 de junho de 2017, conforme acordado na reunião supramencionada o Instituto Estadual do Ambiente executou os pagamentos no valor de R\$ 14.065.815,86, conforme a disponibilidade financeira do dia nas subcontas.

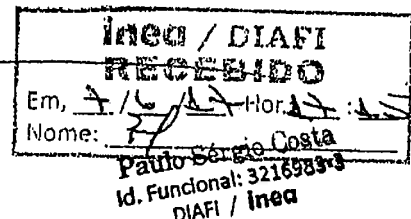
Com base no Relatório de Disponibilidade Líquida Financeira (fonte Siafe-Rio / SEFAZ-RJ) no dia 05 de junho de 2017, temos o valor de R\$ 6.072.312,22 de PD's do exercício de 2016 a serem pagas, pois o saldo financeiro das respectivas subcontas na conta 'D' não possui a disponibilidade financeira para suportar as despesas geradas no exercício anterior.

Com relação ao mecanismo adicional de transparência, informamos que esta é uma decisão institucional, porém estaremos à disposição para ajudar.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2017.


Wallace Serafim Pavão

Gerente Financeiro – INEA/RJ
Matrícula nº. 390.467-9 ID: 0004348074



inec Instituto estadual
do ambiente



Avenida Venezuela, 110 – Praça Mauá – Rio de Janeiro - RJ-CEP: 20081-312 – Tel.: 2334-8427.
www.inea.rj.gov.br

ANEXO III

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

ANEXO III

Em reunião ocorrida em 07 de julho de 2017, entre a PGE-RJ, MP-RJ e INEA, foram acordadas as seguintes incorporações no sistema de transparência dos recursos do FUNDRHI adotado pelo INEA e pelas Agências Delegatárias:

- i) No quadro "Gestão de Recursos Hídricos" com os recursos arrecadados e fluxo de caixa dos CBH, disponível no [site](http://200.20.53.3:8081/Portal/Agendas/GESTAODEAGUAS/InstrumentosdeGestodeRecHid/CobrancapeloUsodaAgua/DetailhamentodasSubcontas/index.htm) (<http://200.20.53.3:8081/Portal/Agendas/GESTAODEAGUAS/InstrumentosdeGestodeRecHid/CobrancapeloUsodaAgua/DetailhamentodasSubcontas/index.htm>)

Será acrescida uma linha "DESTINO DO REPASSE" referenciado o montante repassado por rubrica "Desembolso INEA", "Repasse à Agência Delegatária", "Outras Instituições", no campo "DEPESAS – Regime de Caixa", após "Origem".

REGIÃO HIDROGRÁFICA - III
Médio Paraíba do Sul

ORIGEM	JAN	FEB	MAR	ABR	MAY	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
CORRANÇA BRUTA	41.432,10	72.348,34	75.283,40	71.949,30	81.995,16	84.548,96	63.932,37	64.486,17	71.577,82	64.496,89	71.817,88	72.804,80	632.861,24
(-)- 10% do INEA	-4.143,21	-7.234,83	-7.528,34	-7.194,93	-8.199,52	-8.454,90	-6.393,24	-6.448,62	-7.157,78	-6.449,69	-7.181,79	-7.280,48	-63.286,12
CORRANÇA BRUTA DA RM	46.176,79	67.612,67	82.811,74	79.144,23	90.194,68	93.003,86	70.325,61	70.934,79	78.735,60	70.946,48	78.999,67	80.085,28	746.444,21
(-)- 10% do INEA	-4.617,68	-6.761,27	-8.281,17	-7.914,42	-9.019,47	-9.300,39	-7.032,56	-7.093,48	-7.873,56	-7.094,65	-7.899,67	-8.080,53	-74.644,21
CORRANÇA LÍQUIDA RM	41.559,11	60.851,40	74.530,57	71.229,81	81.175,21	83.703,47	63.293,05	63.841,31	70.862,04	63.851,83	71.099,99	71.904,75	671.800,00
JORNAL DE APLICAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA TOTAL	41.559,11	60.851,40	74.530,57	71.229,81	81.175,21	83.703,47	63.293,05	63.841,31	70.862,04	63.851,83	71.099,99	71.904,75	671.800,00

ORIGEM	JAN	FEB	MAR	ABR	MAY	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
ANEXIL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JORNAL DE APLICAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ORIGEM	JAN	FEB	MAR	ABR	MAY	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
CORRANÇA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DEBITOS CORRANÇA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ANEXIL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DEBITOS ANEXIL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEPESAS TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ORIGEM	JAN	FEB	MAR	ABR	MAY	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
CORRANÇA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DEBITOS CORRANÇA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ANEXIL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DEBITOS ANEXIL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEPESAS TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

- ii) No quadro "Projetos Realizados com Recursos do FUNDRHI" dos CBH, disponível no [site](http://200.20.53.3:8081/Portal/Agendas/GESTAODEAGUAS/RECURSOSHIDRICOS/FUNDRHIAGENDAAZUL/index.htm) (<http://200.20.53.3:8081/Portal/Agendas/GESTAODEAGUAS/RECURSOSHIDRICOS/FUNDRHIAGENDAAZUL/index.htm>)

Incluir coluna indicando "Órgão Executor" para cada projeto, e incorporar o Ano de publicação da "Resolução CERHI-RJ".

COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA GUANDU

Atualizado em 23/05/2017

Objeto	Valor aprovado pelo CBH (R\$)	Situação	Resolução CERHI-RJ
Agenda Água na Escola	630.000,00	Em Andamento	CERHI-RJ nº 83
Planos Municipais de Saneamento contemplando os municípios de Itaguaí, Japerá, Mangaratiba, Nova Iguaçu, Paracambi, Quaramirim e Seropédica	3.100.000,00	Em Andamento	CERHI-RJ nº 59
Desenvolvimento Rural Sustentável da Microbacia do Rio São Pedro	198.627,25	Em Andamento	CERHI-RJ nº 33
Projetos de Esgotamento sanitário, tipo separador absoluto na Bacia do rio Guandu, referente aos municípios de Miguel Pereira, Paracambi, Quaramirim, Nova Iguaçu, Barra do Piraí, Piraí, Seropédica e Itaguaí (CEDAE)	14.250.000,00	Em Andamento	CERHI-RJ nº 53

- [illegible]

SEI 20.22.0001.0015518.2025-64 / pg. 44

Handwritten signatures and initials in blue and black ink. The blue ink includes a large stylized 'A', 'AM', 'G', and 'H'. The black ink includes a stylized 'A', 'L', and a crossed-out 'A'.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Inquérito Civil n. MA 6886

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelos Promotores de Justiça subscritos, a primeira titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – Núcleo Capital e os demais integrantes do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, vêm, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos art. 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988, art. 173, incisos II e III, da Constituição deste Estado, Lei n. 8625, 12 de fevereiro de 1993 e arts. 1º, incisos I e III e 5º, inciso I, da Lei n. 7.347, 24 de julho 1985, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

em face do (1) **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, que deverá ser citado na pessoa de seu Procurador do Estado, na Rua do Carmo, nº 27, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ e do (2) **INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA**, pessoa jurídica de direito público - autarquia estadual, com sede na Avenida Venezuela, nº 110, Saúde, Rio de Janeiro/RJ, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

SUMÁRIO

1. RESUMO DA LIDE	4
2. SOBRE O LITISCONSÓRCIO PASSIVO	5
3. BREVE RESUMO DOS FATOS	6
3.1. O objeto das Investigações	6
3.2. Descrição do Projeto do Novo Autódromo Internacional do Rio de Janeiro	7
4. CAUSAS DE PEDIR.....	8
4.1. O licenciamento ambiental do Novo Autódromo violou o devido processo legal: dispensa indevida de Estudo de Impacto Ambiental.....	8
4.2. Licenciamento Ambiental e Estudo de Impacto Ambiental	10
4.2.1. Triagem, ou: quando o EIA é obrigatório diante do caso concreto?.....	13
4.3. A situação real do Projeto do Novo Autódromo : hipótese obrigatória de EIA .	16
4.3.1.Vulnerabilidade do Meio	17
4.3.1.1. Vistoria.....	17
4.3.1.2. As importantes observações do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Estado do Rio de Janeiro	23
4.3.1.3. Reconhecimento do relevante interesse ambiental da área: considerações tecidas por outros órgãos públicos do Estado e do Município ...	25
4.3.1.4. Risco: Vulnerabilidade a explosões	27
4.3.1.4. A decisão do INEA quanto à vulnerabilidade do local e os “estudos” de base.....	28
4.3.1.5. Estágios de regeneração e espécies ameaçadas de extinção	28
4.3.1.6. Conclusão quanto à vulnerabilidade do local de instalação do Novo Autódromo e a sua inafastável consequência: necessidade de EIA/RIMA e nulidade da LP expedida na sua ausência	29
4.3.2. Pressão socioambiental de um Autódromo	30
4.3.3. Na verdade, mais do que um autódromo	33
4.4. Contradições do INEA	34
4.4.1. Compreensão equivocada sobre o Estudo de Alternativa Locacional	34
4.4.2. Sobre a dispensa do indispensável	39
4.4.3. O “Estudo Preliminar de Viabilidade Ambiental”	39
4.4.4. A deficiente proteção da Mata Atlântica	41
4.4.5 A inobservância das Áreas de Preservação Permanente	42
4.4.6. A incerteza quanto à própria competência: eis que surge o Município	43
5. CONCLUSÃO	45
6. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.....	46
7. DOS PEDIDOS	49

ÍNDICE DE PRECEDENTES

1. <u>NOVACAP et al v. MPDF</u> , STJ REsp 896863/DF 2ª Turma (2011).....	13/15
2. <u>Saint Clair v. Cmd da Aeronáutica</u> , STJ MS 15290/DF 1a Seção (2011).....	14
3. <u>Baião v. EMG</u> , STJ RMS 32437/DF 2a Turma (2011).....	15
4. <u>Lourenço v. União</u> , STJ REsp 670453/RJ 6a Turma (2010).....	15
5. <u>IBAMA v. MPF</u> , STF REsp 1163939/RS 2ª Turma (2010).....	16
6. <u>MPSP v. Ayusso</u> , STJ REsp 965078/SP 2ª Turma (2009).....	16
7. <u>Watson & Ors v Croft Promo-Sport Ltd</u> [2009] EWCA Civ 15 (26 January 2009).....	31
8. <u>Lawrence and Shields v. Fen Tigers Ltd and Others</u> [2011] EWHC 360 (QB)	31
9. <u>São Luis v. MPMA</u> , AgRg Susp Lim e de Sent 1.524/MA Corte Especial (2012).....	47
10. <u>Mandirituba v. AMAR</u> , STJ EDcl Susp Lim 44/PR Corte Especial (2005).....	47
11. <u>Ponta Grossa v. IBAMA</u> , STJ AgRg Susp Lim e Sent 1.279-PR Corte Especial (2011).....	48

1. RESUMO DA LIDE

A presente ação civil pública busca provimento jurisdicional, inclusive de urgência, para proteger o meio ambiente ameaçado de lesão iminente. Os danos ambientais de esperada ocorrência, mantida a situação dos fatos como vêm se desenvolvendo, decorrerão de diversos impactos ambientais significativos advindos das obras de implantação e do funcionamento do projeto de Novo Autódromo Internacional do Rio de Janeiro, de pretendida instalação no Bairro de Ricardo de Albuquerque, nesta Cidade, como a supressão indevida de vegetação protegida por diversas leis, em especial pela Lei da Mata Atlântica (Lei n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006).

As principais causas de pedir desta demanda consistem (i) na emissão de licença ambiental prévia pelo INEA em desrespeito ao ordenamento jurídico-ambiental, uma vez que houve violação ao devido processo legal de licenciamento por dispensa indevida de Estudo de Impacto Ambiental; (ii) na consequente ausência de análise comparativa de alternativas locacionais ao projeto; (iii) na inexistência de diagnóstico ambiental detalhado da área, que comprove a adequação da supressão de vegetação prevista com as normas legais de proteção, em especial as contidas na Lei da Mata Atlântica; e (iv) na supressão das oportunidades de publicidade e participação pública ínsitas ao processo de licenciamento ambiental de projetos sujeitos a Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

Um registro importante

O Ministério Público Estadual não é contrário ao projeto do Novo Autódromo Internacional do Rio de Janeiro, assim como não é insensível aos compromissos assumidos pelo Brasil para a realização dos Jogos Olímpicos de 2016. Esta ação é ajuizada sob as premissas de que (i) nenhum compromisso governamental pode ser firmado ou executado ao arrepio das Leis e da Constituição e (ii) a celeridade do licenciamento ambiental, conquanto desejável, deve sempre e necessariamente primar pelo respeito ao devido processo legal. Assim, eventuais atrasos em razão do distanciamento às duas premissas acima não podem ser atribuídos ao Ministério Público ou ao Judiciário.

2. SOBRE O LITISCONSÓRCIO PASSIVO

Ab initio, convém salientar que a legitimidade ativa *ad causam* do *Parquet* para ajuizar a presente ação civil pública é inconteste, uma vez que a Lei da Ação Civil Pública – nº 7.347/1985 –, a par de contemplar o meio ambiente como interesse/bem jurídico passível de tutela por este instrumento, expressamente reconheceu a legitimidade do Ministério Público para promovê-la (art. 5º, I).

A legitimidade passiva, por sua vez, é justificada pelo seguinte fato: o Estado do Rio de Janeiro será o responsável pela execução das obras e intervenções do novo Autódromo Internacional de Deodoro, ao passo que o Instituto Estadual do Meio Ambiente é o órgão responsável pelo licenciamento do dito empreendimento.

Conforme ressaltado no capítulo dos fatos, foi celebrado Acordo de Cooperação Técnica entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e a Autoridade Pública Olímpica para estabelecer as diretrizes para a execução dos projetos e das obras do Complexo Esportivo de Deodoro e do Novo Autódromo visando à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Consoante a cláusula segunda do referido Acordo, o Estado do Rio de Janeiro, enquanto partícipe, comprometeu-se a adotar as medidas necessárias à futura realização dos projetos e das obras do Complexo, notadamente em relação ao apoio institucional e técnico, a licitação, contratação e execução dos projetos e das obras relacionadas com o Complexo Esportivo de Deodoro.

Assim, e considerando que o Estado somente poderá executar as intervenções na área objeto da demanda se estiver amparado por licença ambiental expedida pelo INEA, ambos são partes legítimas para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual.

É dizer: (i) a legitimidade do Estado do Rio de Janeiro é extraída do fato de ser o responsável direto pelo apoio técnico-institucional e pela contratação da sociedade empresária responsável pela execução das obras relacionadas ao empreendimento; (ii) também é extraída pelo fato de ser o beneficiário do licenciamento inquinado de vícios formais e materiais, sendo certo que a nulidade exis-

tente no procedimento lhe impedirá de obter a Licença de Instalação e, conseqüentemente, realizar as obras.

Já a legitimidade passiva do segundo Réu, repita-se, decorre do fato de o licenciamento estar, até última análise, em curso perante o INEA, tendo sido este o órgão emissor da Licença Prévia LP n. IN 017823 (Doc. 01). Com efeito, o Instituto não só analisou o Estudo de Viabilidade Ambiental questionado nesta demanda, como também conduziu toda a etapa do licenciamento prévio que apresentou nulidades durante seu curso e ato final (concessão da LP). Assim, e considerando o quanto disposto nos artigos 18 e 13 da Lei Complementar n. 140/2011, que vinculam o INEA aos próximos atos/etapas do licenciamento, a sua legitimidade também é inconteste.

3. BREVE RESUMO DOS FATOS

3.1. O objeto das Investigações

O Inquérito Civil que instrui a exordial foi instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Meio Ambiente/Capital em 11 de maio de 2012, tendo sua origem em representação popular que, posteriormente, foi corroborada pelo recebimento de expediente remetido pelo Ministério Público Federal ao *Parquet* Fluminense.

O objeto do procedimento, em apertada síntese, repousa na apuração de possíveis ilegalidades no Licenciamento Ambiental do projeto de implantação do Novo Autódromo Internacional do Rio de Janeiro, ilícitos esses agravados pelos (i) aspectos ambientais da área a ser impactada, dada a existência de cobertura vegetal constituída, em maior parte, por vegetação do Bioma Mata Atlântica, em estágios, no mínimo, médio de regeneração e (ii) pela intensidade dos impactos decorrentes do próprio funcionamento do projeto.

Bem de ver que o referido Inquérito Civil foi cuidadosa e diligentemente instruído, contando até mesmo com a realização de vistoria conjunta na área do projeto, no dia 06 de junho de 2012, com a participação do Promotor Natural e de representantes de vários órgãos e entidades (e.g. Ministério do Esporte, Autoridade Pública Olímpica-APO, Diretorias de Biodiversidade e Licenciamento Ambiental do INEA, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Coordenação do Gru-

po Projeto Corredores Verdes, Secretaria Municipal de Urbanismo, Confederação Brasileira de Automobilismo- CBA e Conselho Municipal de Meio Ambiente - CON-SEMAC).

Os elementos de convicção obtidos ao longo da instrução foram devidamente juntados ao procedimento preparatório, sendo certo que as principais provas serão abordadas e mencionadas ao longo desta exposição.

3.2. Descrição do Projeto do Novo Autódromo Internacional do Rio de Janeiro

Em 06 de junho de 2011, a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte apresentou ao Instituto Estadual do Ambiente – INEA, requerimento de licença ambiental para a construção e funcionamento do Novo Autódromo Internacional do Rio de Janeiro. Teve início perante o INEA o processo administrativo E-07/505568/2011.

Conforme informações apresentadas para instruir o requerimento, a área prevista para implantação do projeto perfaz cerca de 2.140.000m² (214 ha) e localiza-se na Estrada do Camboatá, nº 1.005, Bairro de Ricardo de Albuquerque, onde operava o Centro de Instrução de Operação Especial do Exército – CIOP.

O Projeto, que se destina à realização de eventos esportivos automobilísticos e outras atividades, prevê entre diversas unidades: pistas de corrida com comprimento e largura padrão determinado pela *Fédération Internationale de l'Automobile* (FIA), kartódromo, anel viário do autódromo e vias radiais de acesso do circuito, helipontos, áreas de estocagem de combustível, sistema auxiliar de geração de energia e sistema de distribuição de energia, e centro de negócios.

Pontue-se, ainda, que em área contígua ao terreno do autódromo está previsto um Centro de Esportes Radicais que, juntamente com o novo autódromo e outras unidades existentes na região, como o Centro de Hipismo, integrará o Complexo Esportivo de Deodoro. Ou seja, um projeto maior do que o Novo Autódromo, do qual este será parte integrante.

Cabe ressaltar que nos documentos que compõem o procedimento de licenciamento do INEA não consta planta com a concepção do projeto. Contu-

do, como se pode observar na figura abaixo, verifica-se que, além de outras intervenções, o traçado da pista de corrida foi concebido no centro do terreno, sobrepondo-se a fragmentos florestais de grande extensão.



Figura 1 – Projeto do empreendimento e a paisagem do entorno.

Consoante a cláusula segunda do referido Acordo, o Estado do Rio de Janeiro, enquanto partícipe, compromete-se a adotar as medidas necessárias à futura realização dos projetos e das obras do Complexo Esportivo, notadamente em relação ao apoio institucional e técnico, a licitação, contratação e execução dos projetos e das obras relacionadas com o Complexo Esportivo de Deodoro.

4. CAUSAS DE PEDIR

4.1. O licenciamento ambiental do Novo Autódromo violou o devido processo legal: dispensa indevida de Estudo de Impacto Ambiental.

Com o início do processo de licenciamento ambiental, a Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA, órgão da estrutura da Secretaria Estadual do Ambiente, emitiu a Deliberação CECA/CLF n. 5.399, de 20 de setembro de 2011 (Doc. 02), dispensando a elaboração de EIA/RIMA para o Projeto. Tal ato, de forma ilegal, conforme demonstrado a seguir, adotou a premissa de não ser necessária a

apresentação do referido Estudo. A decisão foi amparada nas informações insuficientes constantes do processo de licenciamento e, notadamente, do Parecer Técnico da Licença Prévia (LP) n. 10/2011 da GELANI/DILAM/INEA (Doc. 03).

O referido Parecer Técnico foi favorável à emissão da Licença Prévia, considerando, dentre outras questões: (i) que a partir da análise inicial da vegetação realizada pela Gerência de Licenciamento Agropecuário e Florestal - GELAF (fls. 422/430) não haveria impedimento à emissão da LP; (ii) que foi realizada pelo Serviço de Demarcação de Faixa Marginal - SEDEMA a delimitação das Faixas Marginais de Proteção dos corpos d'água (fls. 431/433); (iii) que os impactos advindos do projeto serão mitigados e/ou compensados pela recuperação e requalificação das áreas internas; (iv) que apesar da atividade ser implantada em área de 2.140.000m² (214 ha) a atividade não se enquadraria no disposto na Lei Estadual n. 1.356, de 03 de outubro de 1988.

Dessa forma, a localização e concepção do projeto foram aprovadas pela Diretoria de Licenciamento do INEA, que, assim, mesmo sem prévio EIA, concedeu Licença Prévia LP n. IN 017823, em 06 de outubro de 2011. Além do Parecer Técnico indicado acima, a dispensa de EIA e a emissão da LP se basearam em documento denominado "Estudo Preliminar de Viabilidade Ambiental", elaborado pela Fundação Getúlio Vargas.

No entanto, o Estudo da FGV, assim como os demais documentos técnicos contidos nos autos do processo de licenciamento, não consideraram dados fundamentais à conclusão sobre a viabilidade ambiental do Projeto no local proposto. Com efeito, até a emissão da LP – e até o momento – não há nos autos diagnóstico ambiental da flora e fauna, assim como a identificação e avaliação de todos os impactos da instalação e funcionamento do Projeto, ou análise comparativa de alternativas locais.

Em verdade, os estudos florísticos (inventário florestal e levantamento fitossociológico) foram solicitados, ou melhor, indevidamente postergados pelo INEA para a fase de Instalação do Empreendimento. Esse grave e perigoso adiamento foi instrumentalizado da seguinte forma: a apresentação dos estudos em questão constituiu uma condicionante da Licença Prévia, para a emissão da

Licença de Instalação (LI). Com isso, não há segurança quanto à compatibilidade do Projeto como e onde proposto com normas que estabelecem padrões mínimos de qualidade ambiental e de proteção à fauna e à flora, como as contidas na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o Código Florestal e a Lei da Mata Atlântica, para citar apenas algumas.

Essas e outras graves irregularidades serão analisadas detidamente nos próximos capítulos.

4.2. Licenciamento Ambiental e Estudo de Impacto Ambiental

De acordo com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, “[a] construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento (...)” (Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 10).

É, por outro lado, o próprio Conselho Nacional do Meio Ambiente que define o licenciamento e a licença ambiental como procedimento e ato final que representa o conhecimento e certeza do órgão ambiental quanto à adequação técnica, legal e regulamentar da atividade proposta pelo interessado, diante de condições, restrições e medidas de controle ambiental estabelecidas pelo mesmo órgão (Resolução CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997, art. 1º, incisos I e II).

Os dados que instruem o licenciamento ambiental dizem respeito a duas variáveis necessárias à finalidade do procedimento: a vulnerabilidade socioambiental do local da atividade, assim como os potenciais efeitos – tanto da instalação quanto de seu funcionamento (art. 2º, §2º da Resolução CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997). Quando, em razão da conjugação daqueles dois fatores, houver probabilidade de que a potencial poluição causada pela atividade seja significativa, a norma constitucional do art. 225, §1º, inciso IV, exige que o licenciamento ambiental seja mais complexo e exauriente quanto às informações consideradas. O licenciamento ambiental passa a incorporar uma série de atos necessários

para a elaboração, publicidade, discussão, análise, aprovação e decisão com base em EIA.

O EIA é, na verdade, mais do que um Estudo. Representa verdadeiro processo, dentro do processo de licenciamento. Todo o seu conteúdo e rito são regidos, por força da delegação legislativa do art. 8º, inciso I da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, para o CONAMA que por sua vez editou a Resolução CONAMA n. 1, de 23 de janeiro de 1986. As normas específicas que dão normatividade ao conteúdo mínimo e ao processo de publicidade e participação pública do EIA incorporam-se e formam o devido processo legal do licenciamento, condicionando a validade de todas as licenças ambientais que forem emitidas para o Projeto analisado.

Alternativas

Dentre os principais elementos que diferenciam um licenciamento com EIA dos demais está a necessidade de apresentação de alternativas locacionais e tecnológicas ao Projeto, assim como a análise comparativa de seus impactos (arts. 5º, inciso I e 6º, inciso II, Resolução CONAMA n. 1, de 23 de janeiro de 1986). Com essa exigência, considerada pela matriz norte-americana como “o coração do EIA” (Council on Environmental Quality - CEQ Regulations for Implementing NEPA, Section 40 C.F.R. §1502.14), garante-se que a decisão do órgão ambiental é informada quanto à configuração do Projeto que apresentar os menores impactos socioambientais.

Participação pública

Além disso, o EIA, em suas origens, nasceu com o objetivo de internalizar, como fatores obrigatórios no processo decisório da Administração Pública, a consideração, atenção e observância a critérios substantivos de qualidade ambiental, quando em jogo autorização ou implementação de ações com impactos ambientais. A publicidade do instrumento e da decisão final do órgão ambiental com base nos elementos resultantes dos estudos, assim como a fundamentação da decisão, levando em conta a comparação de alternativas, servem a dois propósitos: (i) como garantia de que, de fato, os aspectos e consequências socioambientais do projeto foram estudados e sopesados na decisão final; e (ii) como plataforma de

transparência para uma participação pública efetiva, que possa legitimar ou deslegitimar politicamente a decisão tomada por seus representantes eleitos.

A publicidade do EIA – de todos os seus elementos – foi incorporada com a exigência do próprio instrumento no ordenamento jurídico brasileiro. Não em apenas uma lei qualquer, mas na própria Constituição da República, em seu art. 225, §1º, inciso IV (“exigir, [...] estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”). A exigência foi confirmada pela Resolução CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997, cujo art. 3º determina a mesma imposição de publicidade ao EIA (“[...] prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.”). Em última análise, a publicidade é a condição base para a participação pública no processo decisório com base em EIA. E participação pública efetiva é igualmente um elemento fundamental do processo de avaliação de impactos ambientais.

A publicidade é fundamental para a participação pública

É certo que, como afirmado, a principal função do EIA é provocar uma decisão racional e transparente pelo órgão ambiental sobre a viabilidade socioambiental de um empreendimento causador de significativa degradação. Mas como os impactos socioambientais de um projeto distribuem-se de maneira desigual, o processo de avaliação de impactos, instrumentalizado pela discussão sobre o EIA, igualmente exerce um fundamental papel político-negocial. Reveste-se de instrumento de democracia ambiental que, pela transparência de todas as informações sobre o projeto e seus impactos, permite a participação pública por meio do debate sobre ônus e benefícios (SÁNCHEZ, L. E. Avaliação de Impacto Ambiental: Conceito e Método. São Paulo: Oficina de Textos, 2008, p. 95. MUNN 1979, apud, John Glasson GLASSON, J. et al. Introduction to Environmental Impact Assessment. 3rd Edition. London and New York: Taylor & Francis e-library, 2005).

Não se trata, apenas, de um argumento de política ambiental, mas de autêntica interpretação das normas positivadas no sistema brasileiro. Com efeito, não é por outra razão, senão para definir o papel imprescindível do EIA como

instrumento de debate democrático sobre os impactos do projeto, que a própria Resolução CONAMA n. 1, de 23 de janeiro de 1986 dedica um artigo exclusivo para essa finalidade. Assim é que, consagrando as melhores práticas de avaliação impacto, a norma brasileira estipula em seu art. 11, que (a) o RIMA (e, no Rio de Janeiro, também o EIA) deve ser disponível à consulta pública, (b) que seja aberto necessariamente um prazo para comentários públicos, (c) e que haverá audiência pública “para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais”.

Todos esses valores e medidas voltadas à participação pública foram reconhecidos e consagrados pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No caso NOVACAP et al v. MPDF, STJ REsp 896863/DF 2ª Turma (2011), a Corte afirmou: “o EIA é a melhor expressão legislativa dos princípios da publicidade e participação popular”. Em seguida, invocou lição do hoje Ministro Herman Benjamin, do mesmo STJ, para afirmar que, no EIA, aqueles princípios são os que dizem “respeito ao direito que qualquer cidadão tem de conhecer os atos praticados pelos seus agentes públicos. Este, de maneira mais extensiva, aplica-se ao direito que tem o cidadão, organizado ou não de intervir – porque parte interessada – no procedimento de tomada de decisão ambiental.”

Esses elementos indiscutíveis do EIA, de participação pública e democracia ambiental, reforçam a necessidade de que todos os requisitos do conteúdo mínimo do EIA previstos nos arts. 5º, 6º e 9º da Resolução CONAMA n. 1, de 23 de janeiro de 1986, não sejam fragmentados e dispersos pelo rito de licenciamento. Pelo contrário, devem fazer parte de um só documento elaborado, apresentado, consolidado, publicado e fundamentadamente analisado, antes da decisão sobre a viabilidade ambiental e locacional do empreendimento (i.e., antes da expedição da Licença Prévia). Sobre todos e cada um desses elementos do processo, devem ser garantidas as possibilidades de conhecimento e debate por cada um dos atores envolvidos.

4.2.1. Triagem, ou: quando o EIA é obrigatório diante do caso concreto?

A triagem é a primeira fase do processo de licenciamento, para a definição sobre tratar-se ou não de hipótese que exija EIA. É saber se a atividade

em questão, proposta para o local pretendido pelo requerente, apresenta potencial de significativo impacto ambiental. De acordo com os diferentes sistemas normativos – hoje, mais de 150 países –, o critério de triagem pode ser o de (i) categorias, (ii) abertos ou (iii) uma combinação de ambos. (SÁNCHEZ, L. E. Avaliação de Impacto Ambiental: Conceito e Método. São Paulo: Oficina de Textos, 2008, p. 125).

O sistema brasileiro é o terceiro, uma combinação de critérios definidos por rol exemplificativo de categorias específicas de atividades (Resolução CONAMA n. 1, de 23 de janeiro de 1986, art. 2º) com o dever-poder de o órgão ambiental avaliar circunstâncias específicas de atividades outras que, em razão de sua natureza e local proposto para instalação e funcionamento, apresentem o potencial de impactos significativos.

No rol do art. 2º da Resolução CONAMA n. 1, de 23 de janeiro de 1986, há a hipótese do inciso XV que determina a exigência de EIA para o licenciamento de “[p]rojetos urbanísticos, acima de 100 ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos estaduais ou municipais”. Além disso, o dever-poder remanescente – de exigir EIA para atividades não listadas no rol do art. 2º – decorre não só da própria expressão “tais como” daquele dispositivo, como do próprio dever de dar concretude à expressão aberta “significativo impacto ambiental”.

Evidentemente, não se trata de mero poder, mas de dever-poder de exigir EIA nessas hipóteses, sendo as razões de decidir dos órgãos ambientais sindicáveis pelo Poder Judiciário, de acordo com os preceitos da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (arts. 2º e 50). Em outras palavras, o órgão ambiental não é livre para considerar ou desconsiderar, como bem quiser, certa área como de irrelevante interesse ambiental, ou de outras atividades não listadas, mas com impactos significativos, como indicadoras da necessidade de EIA.

As razões, ou a motivação dos atos administrativos de dispensa de EIA, nesses casos, são controláveis de acordo com a Teoria dos Motivos Determinantes, amplamente aplicada pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido, Saint Clair v. Cmd da Aeronáutica, STJ MS 15290/DF 1ª Seção (2011) (“há vício de legalidade

não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido”); Baião v. EMG, STJ RMS 32437/DF 2ª Turma (2011) (“a Administração, ao justificar o ato administrativo, fica vinculada às razões ali expostas, para todos os efeitos jurídicos, de acordo com o preceituado na teoria dos motivos determinantes.”); Lourenço v. União, STJ REsp 670453/RJ 6ª Turma (2010) (“[p]ela Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do ato administrativo está vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos”).

Além disso, no juízo do órgão ambiental para dispensar ou não o EIA de atividades não listadas, deve ter lugar o princípio da precaução, adotado pelo Brasil de acordo com a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992:

Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental (Declaração do Rio de 1992, Princípio 15).

Ou seja, quando houver dúvida ou probabilidade de que, em razão da vulnerabilidade do local de instalação e funcionamento, em conjugação com a pressão exercida pela atividade em licenciamento, os impactos decorrentes sejam potencialmente significativos, deve o órgão ambiental seguir o caminho precaucional, exigindo prévio EIA, mesmo em não se tratando de hipótese listada no rol do art. 2º da Resolução CONAMA n. 1, de 23 de janeiro de 1986. Na visão da Corte Superior, nos casos de atividades não listadas, a mera dúvida, por menor que seja, deve impor ao poder público o dever de exigir EIA/RIMA. Nesse sentido NOVACAP et al v. MPDE, STJ REsp 896863/DF 2ª Turma (2011) ao encampar lição doutrinária em seu julgado (“[a] verdade é que, ao mencionar a expressão potencialmente, a Constituição se contenta, para o reclamo do EIA, que a atividade ou a obra possa causar aquela degradação significativa. Que haja, apenas, uma probabilidade de

ocorrer aquela circunstância. Nesse caso, em havendo dúvida, mínima que seja, deve o Poder Público exigir o mencionado estudo prévio de impacto ambiental”).

Assim é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como em IBAMA v. MPF, STF REsp 1163939/RS 2ª Turma (2010). No caso citado, de licenciamento de atividade fora da previsão do art. 2º da Resolução CONAMA n. 1, de 23 de janeiro de 1986, a Corte manteve a decisão da instância *a quo*, já que “seu fundamento de decidir foi o princípio da precaução, considerando que, na dúvida, impõe-se a sustação dos licenciamentos e a realização de estudos de impacto ambiental, sob pena de o dano consumir-se.” No mesmo sentido, Cf. MPSP v. Ayusso, STJ REsp 965078/SP 2ª Turma (2009) (exigindo EIA para a prática empresarial de queima de palha de cana de açúcar, atividade não listada).

4.3. A situação real do Projeto do Novo Autódromo : hipótese obrigatória de EIA

Conforme descrito acima e detalhado neste item, o INEA e o Estado do Rio de Janeiro se distanciaram das normas legais e jurisprudenciais aplicáveis e emitiram, com dispensa indevida de EIA, Licença Prévia atestando a viabilidade ambiental do Projeto do Novo Autódromo do Rio de Janeiro, da forma e no local proposto pelo requerente.

No entanto, por diversos fundamentos, todos independentes e cumulativos entre si, os fatos subjacentes ao licenciamento impõem como indispensável a prévia elaboração e apresentação de EIA, com todas as suas oportunidades de publicidade e participação pública. Isto porque:

- (1) o Projeto é localizado em área de significativa vulnerabilidade em seus recursos naturais:
 - a. em razão da especial condição da flora existente (presença de vegetação de Mata Atlântica protegida, com espécies ameaçadas de extinção, cursos hídricos) (art. 2º, caput, Resolução CONAMA n. 1, de 23 de janeiro de 1986); e

- b. em razão do relevante interesse ambiental reconhecido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e pelo Plano Diretor do Estado do Rio de Janeiro (art. 2º, inciso XV, parte final, Resolução CONAMA n. 1, de 23 de janeiro de 1986);
- (2) a conjugação da vulnerabilidade do meio e da pressão socioambiental do Projeto indica como mais do que provável o potencial de impactos ambientais significativos (art. 2º, caput, Resolução CONAMA n. 1, de 23 de janeiro de 1986).
- (3) o Projeto é, em verdade, um projeto urbanístico de área superior a 100 ha (art. 2º, inciso XV, primeira parte, Resolução CONAMA n. 1, de 23 de janeiro de 1986);

É o que se comprova a seguir.

4.3.1.Vulnerabilidade do Meio

4.3.1.1. Vistoria

A vulnerabilidade do meio restou confirmada a partir de vistoria conjunta realizada em 06 de junho de 2012 pelo corpo técnico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e por representantes da (i) Divisão de Biodiversidade e Áreas Protegidas do INEA; (ii) Diretoria de licenciamento do INEA; (iii) Secretaria Municipal de Urbanismo; (iv) Secretaria Municipal de Meio Ambiente com representantes do Grupo de Trabalho Corredores Verdes; (v) Conselho Municipal de Meio Ambiente da Cidade do Rio de Janeiro e do (vi) Exército na área pretendida para implantação do empreendimento. Na ocasião foram percorridas trilhas pré-existentes no terreno, tendo-se constatado a riqueza e sensibilidade do ecossistema a ser afetado. Dentre os objetivos buscados pelos integrantes da diligência estava a preocupação em se acessar os trechos mais preservados da densa vegetação, observando-se, outrossim, corpos d'água existentes no local.

A área do empreendimento localiza-se no limite da malha urbana, confrontando-se com áreas fortemente urbanizadas ao norte e leste, principalmente. No limite oeste, o terreno é delimitado pela ferrovia e pela Estrada Mare-

chal Alencastro, confrontando-se, a partir de então, com uma área verde não urbanizada (de propriedade do exército brasileiro, conforme informado durante a vistoria) até a Área de Proteção Ambiental (APA) Gerencinó – Mendanha.

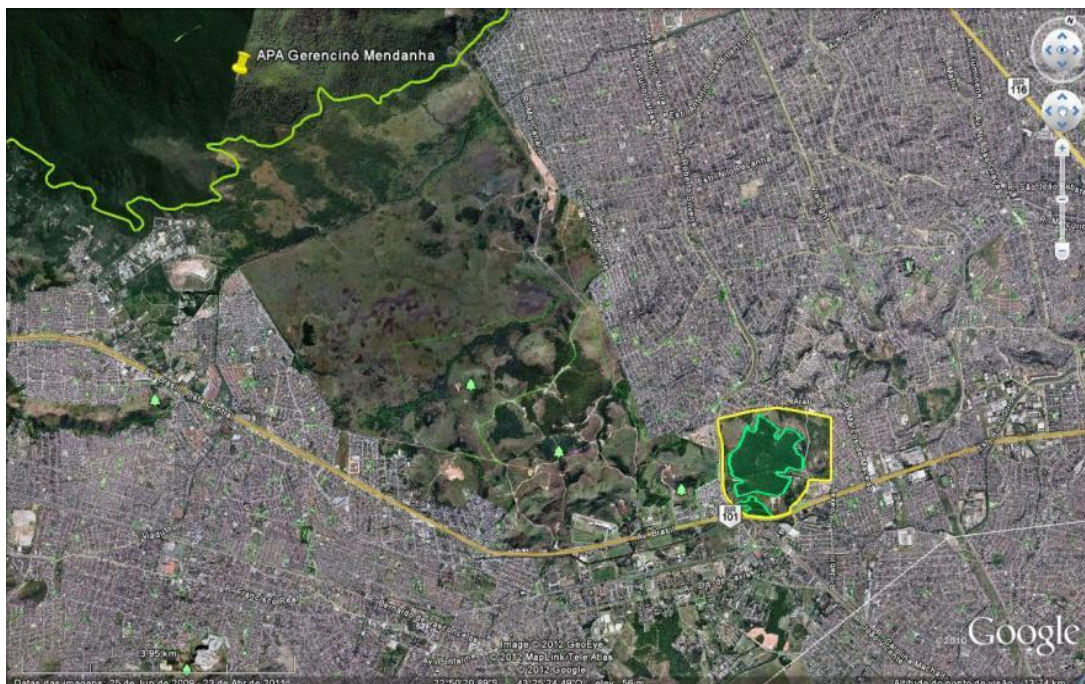


Figura 2 - Localização do empreendimento e a paisagem do entorno.

O terreno inclui os Morros do Paiol e da Estação e apresenta grande parte de sua área constituída por cobertura florestal de Mata Atlântica, a qual representa o único fragmento íntegro inserido em área urbanizada na região. O estudo publicado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMAC, “Mapeamento da Cobertura Vegetal e uso da Terra - 2010 do Município do Rio de Janeiro”, classifica o fragmento de mata existente no terreno como Mata Atlântica em estágio médio de regeneração. Esse fragmento, considerando o seu contexto na paisagem, foi inserido pelo órgão ambiental municipal no Projeto Corredores Verdes, integrando o Corredor Maciço do Mendanha-Macijo da Pedra Branca (via Vila Militar), que engloba: área do Campo de Gerencinó, a Vila Militar, o Morro da Estação e o curso do Rio Marangá, conforme figura 3, abaixo.

A formação de corredores verdes unindo Unidades de Conservação da Natureza é uma estratégia para conservação da fauna e flora em longo prazo, sendo, inclusive, incentivado pelo Ministério do Meio Ambiente – MMA no âmbito

do Mosaico Carioca (reconhecido formalmente através da Portaria MMA nº 245, de 11 de julho de 2011).

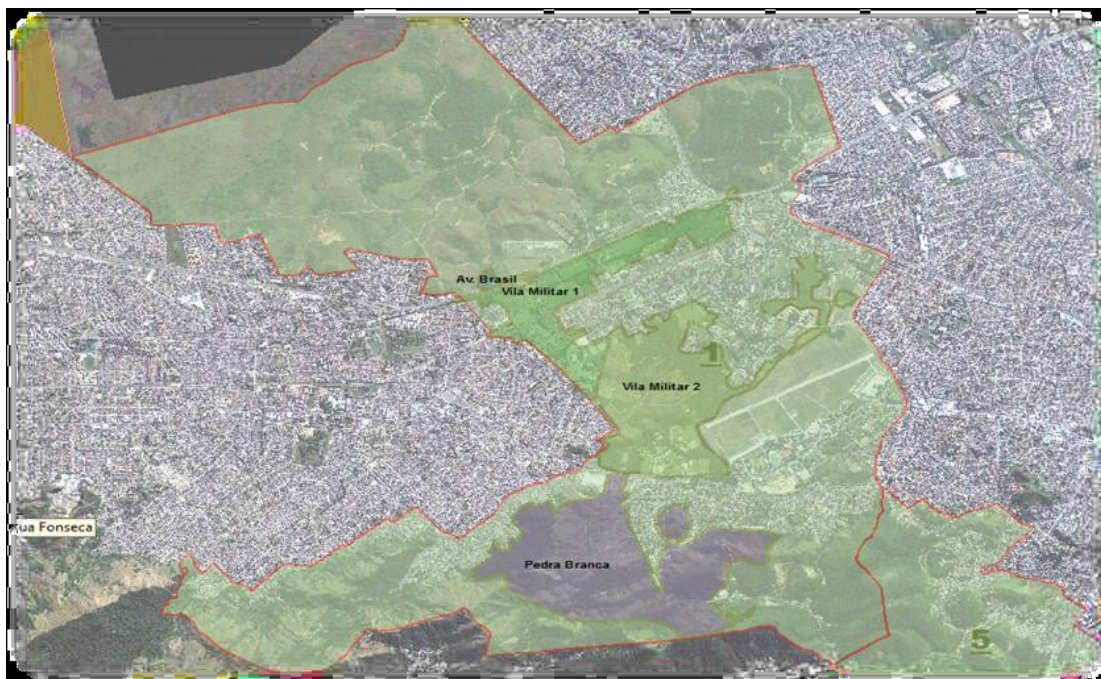


Figura 3 - Localização da área do empreendimento, no âmbito do Corredor Maciço do Mendanha-Macijo da Pedra Branca.

Além disso, o Morro da Estação, inserido no terreno do empreendimento, é considerado Sítio de Relevante Interesse Paisagístico e Ambiental Municipal, conforme artigo 117, VIII do Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro (Lei Complementar nº 111, de 1º de fevereiro de 2011).

Já em relação aos recursos hídricos existentes na área em questão, o Procedimento de Licenciamento do INEA (vide fls. 431/433, Anexo 1, Vol III) indica a presença de duas nascentes que formam cursos d'água contribuintes do Rio Marangá (ou Sapopemba), que, por sua vez, corta o terreno na extremidade sul. No limite norte, o terreno é cortado pelo Rio Calogi.



Figura 4 – Imagem aérea da área, obtida do Google Earth, onde se observa o aspecto da cobertura vegetal. Em laranja, o caminho percorrido durante a vistoria e, em azul, observam-se os Rios Marangá e Calogi.

Ainda durante a vistoria conjunta realizada na área do empreendimento foram percorridas as vias destacadas em laranja na figura 4 retro, adentrando-se, na ocasião, no fragmento florestal de Mata Atlântica. As constatações extraídas daquele ato conjunto foram analiticamente consignadas no Parecer Técnico do GATE nº 113/2012 (Doc. 04).

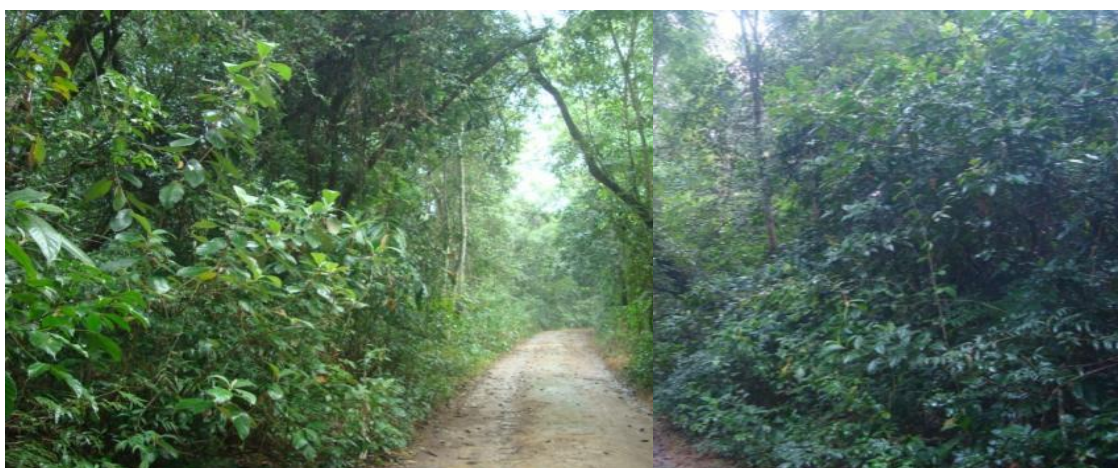


Figura 5 - Vista da fisionomia da vegetação florestal de Mata Atlântica a partir da trilha percorrida. Neste trecho observa-se a presença de vegetação arbórea e sub-bosque mais denso.



Figura 6 – Trecho da mata com aspecto menos adensado, com sub-bosque em recuperação e presença de lianas.



Figuras 7 e 8 - Vista da fisionomia da vegetação florestal de Mata Atlântica a partir da trilha percorrida.



Figuras 9 e 10 - Vista da fisionomia da vegetação florestal de Mata Atlântica, a partir da trilha percorrida.



Figuras 11 - Trecho mais adensado da mata avistado a partir de uma torre de observação. Em segundo plano, observa-se a Serra do Medanha.



Figuras 12 e 13 - Aspecto da vegetação de Mata Atlântica em estágio médio de recuperação natural, avistada a partir de uma torre de observação.

Durante a vistoria observou-se, ainda, um córrego que nasce no interior da área, em segmento preservado, atravessando a estrada sob uma manilha. A jusante da via, o curso d'água espraia-se formando um ambiente de brejo com vegetação de taboa e presença de mata no entorno. A água do córrego aparenta boa qualidade, com aspecto límpido, caracterizando boa qualidade de habitat para espécies aquáticas e palustres. Segundo constatado, esse curso d'água não está representado no mapa elaborado pelo INEA com a demarcação das FMP, conforme evidencia a Figura 15.



Figura 14 - Curso d'água com mata ciliar, a montante da estrada.



Figura 15 - Sobreposição da planta de demarcação das FMP, elaborada pelo INEA, à imagem do Google Earth com a localização do curso d'água evidenciado durante a vistoria.

4.3.1.2. As importantes observações do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Estado do Rio de Janeiro

Em atendimento à requisição contida no Ofício 2ª PJ0551/2012, o Instituto em referência encaminhou o “Relatório de Avaliação da Vegetação do Fragmento Florestal do Morro do Camboatá, no Centro de Instruções de Operações Especiais, Bairro de Deodoro, Município do Rio de Janeiro”, elaborado pela Diretoria de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro (Doc. 05).

Após salientar a impossibilidade, à época (junho de 2012), de realizar novos estudos *in loco*, o Diretor de Pesquisas do Instituto encaminhou as informações constantes da base de dados secundários disponíveis no acervo do Instituto. Na oportunidade, também foram feitas “considerações sobre a importância sócio-ambiental da conservação e adequado manejo de um fragmento remanescente de mata atlântica deste porte (maior do que o Jardim Botânico do Rio de Janeiro!), encravado em uma área densamente povoada, árida e poluída do município” (grifos acrescentados).

Impende salientar que, já no corpo do ofício-resposta, o autor assevera que “a vegetação de Camboatá tem grande importância ecológica no contexto municipal, pois ainda possui significativa área florestal, com grandes árvores remanescentes da floresta original, além de resguardar algumas espécies ameaçadas de extinção da flora brasileira.” O mesmo Instituto alertou, na linha do quanto fora ressaltado pelo GATE/MPRJ, que “este remanescente está localizado estrategicamente na região de junção dos três grandes maciços do município, o que aumenta sua importância como área de conectividade.” (grifos acrescentados)

Já no corpo do referido Relatório de Avaliação da Vegetação foram tecidas as seguidas constatações/observações:

Com base na rugosidade da imagem nas áreas dos fragmentos de vegetação lenhosa, conclui-se que 94,3 ha, ou seja, 82% da área florestada, está coberta por vegetação em diferentes estágios de regeneração. Uma área contínua de cerca de 20,1 ha (18% da área dos fragmentos), dentro do fragmento 2, parece ser formada por floresta com árvores de maior porte. Nessa área, provavelmente com floresta mais antiga e com maior diversidade de árvores nativas, a copa de algumas das árvores alcança 20m de diâmetro.

Pelo caráter interiorano, não costeiro, destas áreas, é provável que essas florestas, apesar de compostas primariamente por espécies da floresta ombrófila, também possam apresentar espécies características de florestas estacionais. Este tipo de formação florestal, localizado em áreas suavemente onduladas e em pequenas elevações, foi suprimida quase na sua totalidade no município do Rio

de Janeiro, especialmente pela facilidade de utilização por atividades agrícolas e pecuárias ou pela ocupação durante o processo de expansão da malha urbana.

Com base em listagem de espécies coletadas na área do Campo de Instrução de Camboatá pelos pesquisadores Dr. Cyl Farney Catarino e Sá e Dra. Solange de Vasconcellos Albuquerque Pessoa, durante a década de 80, constatou-se que a riqueza florística da área vai além da imaginada, sendo não só diversificada como portadora de espécies raras e ameaçadas da flora brasileira. Esse é o caso do jacarandá-da-bahia (Dalbergia nigra), presente na área, que encontra-se listada na Instrução Normativa n. 6/2008 do Ministério do Meio Ambiente, que diz respeito às espécies ameaçadas de extinção.

Partindo-se desses dados (revelando a presença de espécies raras, endêmicas e ameaçadas de extinção), o Instituto reitera a necessidade de realização de inventários florísticos e também faunísticos da área do Campo de Instruções de Camboatá, para melhor conhecer a biota do local, antes que qualquer intervenção seja efetuada e possa provocar danos irreversíveis a estas espécies da flora e ao remanescente em geral, ferindo, portanto a legislação brasileira.

4.3.1.3. Reconhecimento do relevante interesse ambiental da área: considerações tecidas por outros órgãos públicos do Estado e do Município

Instada a se manifestar, a Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas do INEA, em parecer datado de 12 de junho de 2012, elaborado a partir da vistoria conjunta mencionada (Doc. 06), asseverou que:

[a] área onde se propõe implantar o Novo Autódromo do Rio de Janeiro apresenta em sua parte central um fragmento florestal de cerca de 100 hectares. Este fragmento secundário apresenta-se em estágio inicial de sucessão de suas bordas, porém na sua parte mais central, apresenta-se em estágio mais avançado, aproximando-se do estágio médio de regeneração (segundo CONAMA 10/93).). Dentro dele ocorre uma nascente (segundo relato do exército) e foi possível ver áreas de brejo e riachos intermitentes formados pela chuva recente. Este fragmento é um dos últimos da zona norte do Município, região que apresenta grande carência de áreas verdes (grifos acrescidos).

A Coordenação do Grupo de Trabalho Corredores Verdes, integrante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMAC, que também participou da vistoria conjunta mencionada, comungou do mesmo entendimento revelado pela Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas do INEA, órgão estadual, ao discorrer sobre a área vistoriada: “dada a composição de espécies e as características acima, a vegetação encontra-se nos trechos mais conservados em estágio médio de sucessão.” (Documento assinado pelo Coordenador do GT Corredores Verdes em resposta aos quesitos 12 e 13 formulados pelo MP – Doc. 07).

E, no mesmo diapasão, o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMAC, por ocasião da aprovação do Parecer nº 01/2012 (Doc. 08), de abril do corrente ano, estabeleceu as seguintes premissas: (i) o local em questão abriga o último remanescente florestal de uma grande região caracterizada pela carência total de áreas verdes ou naturais; (ii) o programa da SMAC de identificação da vegetação da cidade – Floresta Rio – classificou a vegetação do Morro da Estação e adjacências como integrante do Bioma Mata Atlântica – vegetação secundária em estágio médio de regeneração; (iii) a existência, a cerca de um quilômetro do local, de área livre e mais degradada, com dimensões capazes de abrigar o novo autódromo; (iv) o projeto do Autódromo de Deodoro impacta diretamente a área do Morro da Estação, sendo este Sítio de Relevante Interesse Paisagístico e Ambiental, segundo o art. 117, inciso VIII, da Lei Complementar nº 111, 1º de fevereiro de 2011– Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município do Rio de Janeiro.

Assim, infere-se que importantes órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA – reconheceram a relevância socioambiental do ecossistema a ser impactado pelo empreendimento, seja pela (i) riqueza de sua biodiversidade; (ii) função de conexão entre unidades de conservação; (iii) presença de espécies ameaçadas de extinção e (iv) circunstância de ser um remanescente florestal de mata atlântica encravado em uma área densamente povoada, árida e poluída do Município, e que por isso mesmo deve ser conservada para a qualidade de vida da população.

Em relação a esse último inciso (iv), vale transcrever o seguinte trecho do ofício nº 06/2012 do Instituto Jardim Botânico (Doc. 05): “(...) acreditamos que o ideal seria um projeto visando conciliar o uso da área para o lazer da população do entorno, com a conservação dos habitats florestais remanescentes, por meio da criação de um parque urbano (Parque Natural Municipal de Camboatá)”.

A mesma Instituição, em seguida, arremata: “esta alternativa de criação de um parque natural municipal nos parece muito mais adequada do ponto de vista sócio-ambiental do que a instalação de um autódromo, que certamente teria que suprimir centenas ou milhares de árvores nativas remanescentes do Campo de Treinamento de Camboatá e conseqüentemente diminuir drasticamente a biodiversidade da região”.

É inegável, assim, o relevante interesse ambiental da área prevista para a instalação do Projeto, tanto assim que contou com reconhecimento expresso nesse sentido pelo Município do Rio de Janeiro - por seu Conselho Municipal de Meio Ambiente e por seu Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável.

4.3.1.4. Risco: Vulnerabilidade a explosões

Como se não bastassem as circunstâncias ambientais da área, que denotam significativa vulnerabilidade do meio para intervenções físicas, o terreno era utilizado pelo Centro de Instrução de Operação Especial do Exército – CIOP. E conforme fartamente noticiado na imprensa e admitido pelo próprio Exército Brasileiro (Doc. 09), o local pode conter explosivos e minas em posições não conhecidas. A instalação e o funcionamento do Projeto no local proposto pode inadvertidamente provocar explosões, com risco à vida de pessoas e do público que venha a participar dos eventos do Autódromo. Acidentes já ocorreram na localidade, no último deles, em junho do corrente ano, um estudante da Escola de Sargentos de Logística morreu e dez alunos ficaram feridos com a explosão de um desses artefatos (Doc. 09). Por mais este fator, dispensar um aprofundado Estudo de Impacto Ambiental para o Projeto e não considerar e comparar alternativas locais é, no mínimo, contrário à prudência.

4.3.1.4. A decisão do INEA quanto à vulnerabilidade do local e os “estudos” de base

No entanto, apesar de todas as evidências acima indicadas, que denotam certeza e não dúvida ou mera probabilidade quanto à significativa vulnerabilidade da área, o INEA desconsiderou a possibilidade de impacto significativo decorrente da instalação do Projeto e dispensou (Doc. 02) – por isso, indevidamente – a prévia elaboração e apresentação de EIA.

O único pseudo-estudo que embasou a decisão ilegal do INEA de expedir a LP sem EIA, como registrado acima, foi o elaborado pela FGV e denominado “Estudo Preliminar de Viabilidade Ambiental.” No entanto, o “estudo” foi omissivo por não ter apresentado sequer o diagnóstico da vegetação existente na área do terreno, reservando-se apenas a descrever, de forma sucinta, a fisionomia da vegetação e com enfoque nas áreas mais degradadas do empreendimento. Em relação à fauna, o Estudo Preliminar apenas aborda algumas espécies avistadas na área do empreendimento, tendo-se utilizado de metodologia estribada em insuficientes quatro horas de observação, além de relatos da população local.

É impossível atestar a viabilidade ambiental de qualquer empreendimento cuja instalação demande supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica quando não são identificados os estágios de regeneração da vegetação existente, assim como eventuais espécies ameaçadas de extinção.

4.3.1.5. Estágios de regeneração e espécies ameaçadas de extinção

Para toda vegetação do Bioma Mata Atlântica, o regime jurídico de proteção contra a supressão varia de acordo com a vegetação ser primária ou secundária. Se secundária, levando-se em conta o estágio de regeneração (Lei n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006, arts. 8º, 11 e 12). As supressões de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração ficam vedadas quando a vegetação: a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência das espécies; b) exercer a função de proteção de mananciais e controle de ero-

são; c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração; d) proteger o entorno das unidades de conservação; e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA; ou f) quando o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências do Código Florestal, no que respeita ao regime de APP e Reserva Legal.

Além disso, reforçando a necessidade de análise de alternativas locais para o Projeto em questão, e, portanto, de prévio Estudo de Impacto Ambiental (cujo coração é a análise de alternativas), o art. 12 da Lei da Mata Atlântica determina que “[os] novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas”.

4.3.1.6. Conclusão quanto à vulnerabilidade do local de instalação do Novo Autódromo e a sua inafastável consequência: necessidade de EIA/RIMA e nulidade da LP expedida na sua ausência

Diante do exposto, temos que o Estudo que subsidiou o procedimento administrativo é omissivo porque (i) não possui o detalhamento suficiente para afastar as evidências de excepcional vulnerabilidade da área, conforme vistoria e demais documentos técnicos relacionados, e (ii) não atesta a inexistência de espécies ameaçadas de extinção bem como o estágio de regeneração da vegetação de Mata Atlântica existente no local. Não custa lembrar que os documentos técnicos mencionados atestaram, no mínimo, que se trata de uma área de excepcional valor paisagístico e se trata de corredor entre remanescentes de vegetação, além de ter indícios de espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção, ou seja, as hipóteses do art. 11, inciso I, alínea “a” da Lei da Mata Atlântica.

Diante dessas circunstâncias, a Licença Prévia expedida é manifestamente ilegal, por desviar-se de seu conteúdo vinculado, qual seja, o ato administrativo que, praticado na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, “[aprova] sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental” (Resolução CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997, art. 8º, inciso I).

Além disso, é também ilegal por violar a regra do art. 225, §1º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que, a contrario sensu e de acordo com a Jurisprudência do STF, só permite o licenciamento ambiental sem prévio EIA quando houver certeza de que a atividade em questão não for potencialmente causadora de significativa degradação.

4.3.2. Pressão socioambiental de um Autódromo

Não fosse pela vulnerabilidade acentuada da área, a pressão socioambiental para a implantação e funcionamento do Novo Autódromo reforça a conclusão de que os impactos finais serão significativos, tornando a elaboração de prévio EIA indispensável, por mais essa razão.

Quanto à instalação, pelo simples fato de que qualquer intervenção física – e muitas serão, como a supressão de grande parte da vegetação existente – em uma área com a vulnerabilidade indicada já provoca impactos significativos. Apenas a área do Novo Autódromo chega a 2.140.000m² (214 ha). Já quanto à operação, a grande pressão socioambiental de um autódromo, em especial para corridas de Fórmula 1, não é menos evidente.

A Classe mais impactante de atividade sujeita ao licenciamento

O próprio INEA reconhece (Doc. 10) que, de acordo com o sistema de licenciamento ambiental do Estado do Rio de Janeiro, o Novo Autódromo se enquadra na classe 6 devido ao seu *porte excepcional e potencial poluidor* – sendo médio na Classe de empreendimentos referente à maior conjugação entre os dois fatores, em uma escala de 1 a 6. Mais um fator que, conjugado com os demais, torna mais do que provável a ocorrência de significativos impactos a partir da operação do empreendimento, tornando indispensável a elaboração e apresentação de prévio EIA.

Olhando para o lado: melhor prevenir do que remediar

Experiências passadas e comparadas reforçam a intensidade e as consequências dos impactos socioambientais que poderão decorrer do funcionamento do Novo Autódromo. Claramente, dentre os principais impactos significativos está o impacto sonoro. Com efeito, não é por outra razão que há diversos re-

gistros sobre litígios entre moradores e autódromos em virtude da poluição sonora e dos decorrentes danos à saúde.

Um dos exemplos é o do circuito de Croft, em North Yorkshire, Inglaterra, construído em 1964, sob a área de um antigo aeroporto (e não uma área rica em vegetação!). Em 2001, toda a região onde o autódromo se encontra (Dalton-on-Tees) era habitada por apenas 239 pessoas (Figura 16). Muito diverso do caso do Novo Autódromo do Rio, que, segundo o IBGE de 2010, no seu entorno imediato (Deodoro) possui 10.842 residentes.



Figura 16 – Autódromo de Croft na Inglaterra.

Em 2006, uma família de residentes daquela pequena cidade rural da Europa, que havia se mudado para o local já encontrando o autódromo em funcionamento, moveu ação contra o autódromo Croft alegando danos sofridos pela poluição sonora produzida nos dias de corrida. O Judiciário inglês manteve a condenação do Circuito, reconhecendo a ilegalidade da poluição causada, determinando severa redução no número de corridas por ano. Watson & Ors v Croft Promo-Sport Ltd [2009] EWCA Civ 15 (26 January 2009). Em 2011, outro caso similar foi julgado pela Alta Corte inglesa, com o mesmo resultado. Lawrence and Shields v. Fen Tigers Ltd and Others [2011] EWHC 360 (QB).

Como esse, há outros casos de autódromos enfrentando consequências de violações a normas aos limites de poluição sonora, em muitos deles com o resultado de severas restrições de operação. Dentre os casos recentes estão os autódromos de (i) Snetterton, em Norfolk, Inglaterra, em outra área rural, po-

pulação de 202 pessoas, tendo sofrido ação fiscalizatória, notificado por poluição sonora excessiva, e aceitando restrições sobre como e quando veículos não silenciados (como os de Fórmula 1) podem correr, assim como a instalação de medidas de barreiras de som; (ii) Brands Hatch, em Longfield, Inglaterra, tendo restrito o direito de usar sua pista a poucos dias por ano, em virtude de notificação por poluição sonora e (iii) Castle Combe, em Wiltshire, Inglaterra, tendo proibido o retorno dos campeonatos British Formula Three Championship, British GT Championship e British Touring Car Championship, pela mesma razão.

Não é à toa que a doutrina internacional especializada indica o EIA como o instrumento adequado de licenciamento e gestão preventiva dos impactos decorrentes da instalação e uso de um autódromo:

Recentemente, empreendedores de um autódromo afirmaram ‘o EIA foi o fator mais significativo para convencer os membros locais, residentes e partes interessadas de que as medidas desenvolvidas para reduzir os impactos de corridas de automóveis foram decisivos na formulação de novas propostas. Os extensos estudos ambientais ... trouxeram garantias aos órgãos independentes como a Comissão do Interior e o Departamento de Meio Ambiente” (GLASSON, idem, 2ª ed. Kindle edition, locaction 3921, trad. livre).

E no caso do Novo Autódromo Internacional do Rio?

Em áreas rurais, com pouquíssimos moradores, a operação de autódromos provocou impactos ambientais (poluição sonora) em intensidade e com consequências não esperadas, causando sérias restrições às atividades econômicas que justificaram o investimento. Diante disso, o que se poderá dizer dos impactos do Novo Autódromo do Rio, de pretendida instalação em uma área densamente habitada, como Deodoro (10.842 residentes)?

Por incrível que pareça, diante dos autos do processo de licenciamento criticado nesta ação, a resposta é... nada. Pois nada foi estudado ou previsto com relação aos impactos sonoros que decorrerão do projeto. Nenhuma alternativa locacional foi considerada e comparada com a escolhida pelo empreende-

dor validada pelo INEA que, mesmo assim, atestou “às escuras” a viabilidade ambiental do projeto.

Assim, por se tratar de um novo projeto, com possibilidade de uso intenso, pois não existe outro autódromo no Rio de Janeiro, não seria mais prudente estudar por intermédio do EIA a sua viabilidade ambiental evitando que no futuro o empreendimento seja alvo de diversas ações individuais ou coletiva reparatória, que podem culminar na diminuição do número de corridas como aconteceu na Inglaterra.

Por tudo isso, a conjugação dos fatores vulnerabilidade do meio e pressão socioambiental do projeto não deixam qualquer dúvida quanto à significância dos impactos esperados, o que torna inquestionável a exigência de prévio EIA, com a comparação de alternativas locacionais e tecnológicas, em todos os seus impactos. E, por consequência, provoca a nulidade da LP expedida pelo INEA, assim como a impossibilidade de prosseguimento do licenciamento sem o atendimento da exigência constitucional.

4.3.3. Na verdade, mais do que um autódromo

Como registrado anteriormente, o Projeto não se resume a um simples autódromo, mas parte integrante de um Complexo Esportivo, contando até mesmo com helipontos. Assim, o projeto, na verdade, (i) se enquadra na categoria de um projeto urbanístico; (ii) ocupa mais do que 100 ha; e (iii) localiza-se em área de relevante interesse ambiental, de acordo com os fatos e com o reconhecimento expresso do Conselho Municipal de Meio Ambiente e do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município do Rio de Janeiro (art 117, inciso VIII da Lei Complementar n. 111, de 1º de fevereiro de 2011). Por tudo isso, trata-se de empreendimento duplamente listado de forma expressa pelo rol do art. 2º da Resolução CONAMA n. 1, de 23 de janeiro de 1986 (inciso XV), como hipótese de imprescindível realização de EIA.

Nesse sentido, o Grupo de Apoio Técnico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em seu Parecer Técnico n. 203/2012 (Doc. 11), concluiu que:

[d]o ponto de vista do significado e da semântica das palavras, “Projeto Urbanístico” pode ser considerado como uma intenção de intervenção física em solo urbano, independente da natureza da atividade e da forma, relacionada à questão urbana. É expresso por meio de um conjunto de elementos textuais e gráficos, cujos objetivos estão vinculados aos objetivos maiores de suas regiões envolvidas. Por lógica, conclui-se que o que vai definir a obrigatoriedade de apresentação de EIA/RIMA, segundo a CONAMA n. 01, de 23 de janeiro de 1986, é o porte do empreendimento. Isto é, qualquer projeto em solo urbano acima de 100 hectares deve apresentar EIA, independente da natureza da atividade e da forma. Tal obrigatoriedade parece coerente, já que um empreendimento com esse porte tende a ter um alcance regional, com impactos urbanos e ambientais (positivos e/ou negativos) também de abrangência regional.

Além disso, mesmo que não fosse a hipótese clara do inciso XV indicada acima, é inegável que a cumulatividade e sinergia de seus impactos qualifica o Complexo como potencial causador de significativa degradação, o que demanda prévio EIA, conforme já registrado. Basta ter em mente os impactos induzidos, dentre eles os socioeconômicos como os impactos viários, a alteração da qualidade de vida dos moradores do entorno, dentre outros.

4.4. Contradições do INEA

No curso do Inquérito Civil n. MA 6886, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro expediu recomendação ao INEA para que declarasse nula a licença prévia concedida à Secretaria de Planejamento Orçamento e Administração do Ministério do Esporte (Doc. 12). Tal obrigação deveria ser acompanhada do sobrestamento do processo de licenciamento ambiental, até que fossem apresentados os estudos necessários, observando-se as fases de cada etapa procedimental, reavaliando, inclusive, a dispensa de Estudo de Impacto Ambiental.

4.4.1. Compreensão equivocada sobre o Estudo de Alternativa Locacional

Entre os estudos necessários, o EIA deveria conter a avaliação de uma nova alternativa locacional (Resolução CONAMA n. 1, de 23 de janeiro de 1986, art. 5º), priorizando áreas já degradadas no entorno, preservando a manu-

tenção do corredor Maciço do Mendanha-Maciço da Pedra Branca. Essa avaliação deve considerar, também, o Centro de Esportes Radicais que se localizará em área contígua, uma vez que os impactos sobre o meio físico e biótico terão efeitos cumulativos e sinérgicos.

Ainda de acordo com a recomendação, o novo estudo deveria conter, ainda, um diagnóstico ambiental com a avaliação dos respectivos impactos decorrentes da implantação do empreendimento, contemplando para o meio biótico, no mínimo, os seguintes estudos: a) inventário florístico e análise fitossociológica, apresentando o mapeamento da cobertura vegetal e estágios sucessionais; b) levantamento da fauna terrestre e aquática, considerando os diferentes tipos de habitat existentes na área; c) Mapa Planialtimétrico com a localização dos cursos d'água e delimitação das APP.

Em resposta (Doc. 13), o INEA asseverou que estaria impossibilitado de avaliar uma nova alternativa locacional, “uma vez que não dispõe de competência, atribuição ou legitimidade para prospectar ou avaliar novas alternativas locacionais para o Autódromo do Rio de Janeiro, posto não se tratar de um projeto deste Instituto, mas do Ministério do Esporte, que por suas razões específicas de planejamento e gestão patrimonial optou por desenvolvê-lo naquela propriedade, passando assim a estudar e obter as aprovações necessárias à sua viabilidade ambiental”.

Não é difícil perceber que o INEA confundiu em sua resposta as tarefas de apresentar estudo de alternativas locacionais, que realmente pertence ao Empreendedor à luz da legislação de regência (vg. arts. 6º e 8º da Resolução CONAMA n. 01, de 23 de janeiro de 1986), com a tarefa de avaliar o estudo apresentado, exigindo as complementações e adequações necessárias. Esse último dever poder jamais poderia deixar de ser do próprio órgão licenciador.

Mas não é só.

Considerando que haverá a supressão de vegetação de Mata Atlântica, deve-se analisar o atendimento à Lei n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que no caput do art. 31 e em seu parágrafo 1º estabelece critérios para autorização de supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração em

áreas urbanas. E, dentre esses critérios/exigências, encontra-se o dever implícito do órgão licenciador avaliar a existência de outras áreas substancialmente alteradas ou degradadas, conforme artigo 12 da mesma Lei.

Saliente-se que o próprio INEA, em determinada passagem da sua manifestação, reconheceu esse dever de exigência e avaliação de alternativa locacional, bem como dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento. Embora tecendo consideração em abstrato, o Instituto ressaltou que “mesmo nos licenciamentos condicionados ao EIA/RIMA, em que se estudam alternativas locais dado o potencial poluidor significativo da atividade, também cabe ao empreendedor apresentar os locais possíveis ao projeto, competindo ao INEA tão somente confirmar a opção ambientalmente mais favorável, entre as apresentadas, ou indeferir o pedido de licenciamento, com base em impedimentos legais verificados.”

Ora, parece evidente, portanto, que não só deve haver a apresentação de estudo de alternativas locais pelo Empreendedor – parte de todo EIA –, como também que o órgão licenciador sobre ele efetuará um juízo de valor e de direito, pois a “confirmação” e o “indeferimento” são conclusões antecedidas de premissas fático-normativas!

O exame dessas alternativas não deve conduzir os consultores técnicos a fixarem-se somente na localização e nos processos de produção propostos pelo titular do empreendimento, tal como feito no caso em tela, devendo, ao revés, comentar outras soluções possíveis para a localização e operação.

Ao estabelecer o comparativo entre as alternativas locais e tecnológicas, deverá o estudo ambiental demonstrar, de forma idônea (e.g. sob a forma mapas e tabelas), cada uma dessas alternativas com os respectivos impactos positivos e/ou negativos.

Como exemplo do cumprimento dessa obrigação legal, bem de ver, temos o “Parecer Conjunto de Alternativas Locacionais para Implantação do Complexo Porto Sul na Região de Ilhéus, Bahia – Instalações Portuárias e Polo Industrial e de Serviços” (disponível em www.slideshare.net/oaarrafo/parecer-conjunto-ambeng-7594258).

Essa análise foi acordada com a Secretaria de Estado da Casa Civil após a realização de reunião, em 14 de outubro de 2008, com a participação das Secretarias de Planejamento, Meio Ambiente, Indústria, Comércio, Mineração e Infra-Estrutura do Estado da Bahia. Seu objetivo foi a escolha da alternativa mais adequada para implantação, no município de Ilhéus, do Complexo Porto Sul.

De plano já se percebe que o Poder Público, longe de ser mero sujeito passivo e expectador, não só pode como deve interferir neste Estudo, seja na figura de empreendedor ou de órgão licenciador. E mais: verifica-se que os papéis, tal como no Empreendimento objeto desta ação, acabam por se confundir, uma vez que projetos estatais também demandam do Empreendedor-Público a consideração da “lógica socioambiental”.

O referido Estudo contempla critérios para a “avaliação das alternativas”, trazendo “fatores críticos-estratégicos” (vg. biodiversidade e dinâmica dos ecossistemas terrestres), “processos” (vg. eliminação de ambientes singulares e espécies da fauna e flora) e “indicadores” (vg. fragmentação dos remanescentes florestais), avaliando a sério e holisticamente a questão ambiental.

E nele é consignada observação pertinente para o caso em tela: “a análise da biodiversidade e dinâmica dos ecossistemas terrestres apontou algumas diferenças entre as duas áreas, principalmente no que diz respeito ao estágio de regeneração da cobertura vegetal, à conectividade e à presença de áreas frágeis (áreas alagadas e a proximidade da Lagoa Encantada), identificando a região de Aritaguá como menos sensível aos potenciais impactos associados à implantação do complexo portuário”.

Ora, por aí já se vê que o Estudo de Alternativa Locacional é peça fundamental no contexto do EIA e do licenciamento ambiental, podendo-se dizer que por ele se concretizam princípios da mais alta expressão jurídico-ambiental, como os da prevenção e do poluidor-pagador.

E o papel do órgão licenciador nesse Estudo, repise-se, é fundamental, notadamente por ser o responsável por sua análise e aprovação. Não por outra razão, o IBAMA se manifestou no seguinte sentido no processo de licenciamento ambiental do Estaleiro Eisa, em Coruripe/AL:

O Ibama entende que o empreendimento traz benefícios socioeconômicos para o município de Coruripe e para o Estado de Alagoas, não sendo contrário à sua instalação no município, mas, sim, à alternativa locacional atualmente proposta nos documentos analisados.

No Parecer n. 50/2012 e no despacho n. 12/2012 o IBAMA ressalta que pela escolha denominada no estudo de "Alternativa 5A", mais da metade da área proposta (55,4%) para instalação do empreendimento encontra-se em Área de Preservação Permanente (APP), área de mangue, ecossistema fundamental para inúmeras espécies, inclusive, de valor comercial.

Segundo aquele órgão ambiental, na análise realizada verificou-se deficiências no estudo de alternativas locais apresentadas pelo empreendedor. Invocando a Resolução CONAMA n. 01, de 23 de janeiro de 1986, aquele órgão recorda que a referida normativa exige que propostas de alternativas locais e tecnológicas sejam apresentadas para os empreendimentos submetidos ao licenciamento ambiental. Assim, é fácil concluir que, se a existência de vícios no referido estudo já obsta a obtenção do licenciamento, que dirá a sua inexistência!

Voltando àquela análise do IBAMA, traz-se a colação passagem que traduz com clareza a importância da avaliação daquele estudo:

Para a continuidade do processo, há a necessidade de que sejam apresentadas ao Ibama análise das soluções tecnológicas para implantação do empreendimento nas alternativas locais e análise comparativa dos impactos ambientais das alternativas, em atendimento à Resolução Conama 01/86" (...).

As informações sobre as alternativas locais, o diagnóstico ambiental elaborado e a avaliação de impactos, além das observações em campo, sugerem a existência de alternativas locais que implicariam em menores impactos ambientais, porém o estudo não trouxe as análises ambientais apropriadas de tais áreas.

Mas no presente caso, as contradições não param por aí.

4.4.2. Sobre a dispensa do indispensável

Por outro lado, não merece longa resposta o argumento do INEA de que não houve dispensa de EIA, mas sim conclusão de sua desnecessidade. Mera semântica, que não afasta o descumprimento indevido das normas que, ao contrário da liberdade irrestrita que o INEA pensou ter, tornam o EIA obrigatório diante da hipótese dos autos.

Conforme exposto nos capítulos anteriores, a decisão é uma decisão de triagem de EIA, que, como registrado anteriormente, é regida por normas cogentes. Não se pode, assim, enveredar pela seara percorrida pelo INEA, que a par de considerá-lo “desnecessário”, ainda entendeu ser o estudo de viabilidade ambiental apresentado capaz de suprir com segurança a exigência do EIA/RIMA.

4.4.3. O “Estudo Preliminar de Viabilidade Ambiental”

Nas palavras do Instituto demandado, “com base neste abrangente Relatório Preliminar de Viabilidade Ambiental, bem como nas observações realizadas em vistoria e avaliações complementares pelas Gerências do INEA, conclui-se seguramente quanto à viabilidade ambiental e locacional da atividade, desde que atendidas todas as condicionantes e restrições da LP nas próximas etapas de desenvolvimento do projeto e seu licenciamento”.

Ocorre que o argumento peca em dois aspectos: por considerar o Relatório Preliminar elaborado pela FGV como abrangente e escoreito, o que não é o caso, conforme já demonstrado, e por confundir as etapas do licenciamento ambiental, posto que o aprofundamento dos estudos sobre fauna e flora foi postergado, convertido, como obrigação a ser cumprida para fins de obtenção da licença de instalação. Ou seja, além de dispensar indevidamente o EIA, subverteu o pressuposto legal da LP, transformando-a de um ato de certeza quanto à viabilidade ambiental de um Projeto em um “parece que é viável, lá na frente a gente vê”. Seria cômico, se não fosse trágico para o meio ambiente.

Insta salientar, ainda em relação ao Estudo em questão, que o Instituto Jardim Botânico de Pesquisas (Doc. 14), ao analisá-lo, teceu as seguintes críticas/objeções: (i) tempo extremamente exíguo utilizado para escorar as conclu-

sões, uma vez que três visitas (em meses distintos) com duração de 1 dia seriam insuficientes para inferir conclusões mais acertadas sobre a flora e a vegetação, sobretudo sem a necessária formação técnica dos responsáveis; (ii) desconhecimento técnico do observador, por categorizar espécies vegetais de forma incorreta (microalgas vs vegetais superiores da família araceae, do gênero lemna); (iii) generalização, sem suporte, da altura dos arbustos; (iv) equívocos conceituais (“vista da flora”) e impossibilidade de generalização do diâmetro das espécies, pois nenhuma análise da estrutura da comunidade foi realizada e nenhum instrumento de medição foi relacionado quando da vistoria desta área pela equipe da Fundação Getúlio Vargas.

Além dessas impugnações, outras são feitas pelo IJBRJ, que acrescenta: “portanto, o relatório final do estudo preliminar de viabilidade ambiental neste primeiro capítulo é claramente tendencioso em sua conclusão, já que atesta a viabilidade de um projeto sem considerar, do ponto de vista da vegetação e da flora, respectivamente: a estrutura, os estágios sucessionais assim como a composição florística e a presença de espécies ameaças e/ou raras”.

E, após essas inúmeras críticas (eg. de minimização dos impactos, desconsideração da relevância ambiental da área, adoção de premissas equivocadas), o Instituto pontua o seguinte:

- (1) “os autores não mencionam quaisquer dados primários ou fontes de referência sobre vegetação e flora que embasem suas conclusões de que esta área é viável do ponto de vista ambiental para a construção de um autódromo. É fato que a análise apresentada no Relatório mostra-se superficial e desprovida dos dados mínimos necessários para a avaliação da vegetação e da flora”;
- (2) consequentemente, a instalação de um autódromo precisa ser reavaliada, já que foram negligenciados quando da escolha da área para a implantação deste empreendimento os seguintes aspectos:

- a. relevância deste fragmento de Mata Atlântica, considerando que é um relictó único de florestas de terras baixas na zona Norte e que está localizado em uma zona de baixíssimo percentual de área verde;
- b. o fato deste fragmento florestal estar em franco processo de regeneração natural;
- c. o fato deste fragmento manter em seu interior espécies da flora ameaçadas de extinção.

4.4.4. A deficiente proteção da Mata Atlântica

Em sua resposta, o INEA alega que, em sua “análise preliminar”, o Projeto seria compatível com as regras da Lei da Mata Atlântica, uma vez que: (i) dentre as condicionantes da Licença Prévia fixou-se o dever de apresentar os estudos necessários a uma futura avaliação de supressão de vegetação no âmbito da Licença de Instalação; (ii) o art. 31 da Lei n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006 admite expressamente a supressão de vegetação em estágio médio de regeneração, sendo certo que as restrições dos artigos 11, 12 e 17 da referida Lei não incidem no caso em tela; (iii) ainda que “não se aplicasse o art. 31, o projeto hoje se enquadraria no art. 14 da mesma Lei da Mata Atlântica, pois com o advento do Novo Código Florestal definiram-se como de utilidade pública as obras de infraestrutura destinadas às instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais (Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, art.3º, VIII, “b”)”.

O argumento peca inicialmente pela mesma razão anterior, ou seja, por subverter a ordem das fases do licenciamento e o requisito legal da LP. Ou o empreendimento é viável e emite-se a LP, ou não é, não sendo cabível a prática do ato. Em seguida, procura, talvez apenas por força do pensamento, revogar a parte final do art. 31, que expressamente ressalva de sua aplicação as hipóteses do art. 11. O art. 11, conforme demonstrado anteriormente, elenca seis circunstâncias que afastam a possibilidade de supressão.

Nesse diapasão, não se esconde a petição de princípio do argumento: justamente pela ausência de detalhamento do diagnóstico, não se sabe qual é o estágio de regeneração da vegetação existente na área, sendo possível que exista vegetação em estágio avançado, o que de todo foge da aplicação do art. 31.

Por fim, as razões de proteção e a importância ambiental da vegetação de Mata Atlântica não são as mesmas das áreas de preservação permanente (APP) definidas pelo Código Florestal. Estender as hipóteses de utilidade pública do Código Florestal definidas para as Áreas de Preservação Permanente (APP's) para a vegetação de Mata Atlântica – com rol taxativo e diverso daquele (art. 3º, inciso VII) – é querer equiparar regimes de proteção diversos.

4.4.5 A inobservância das Áreas de Preservação Permanente

Por fim, e não menos importante, o INEA aduziu que as faixas marginais de proteção (FMP) de duas nascentes e três cursos d'água identificados teriam sido corretamente demarcadas, tendo-se entendido pela aplicação do Decreto Estadual n. 42.356/2010 (que reduz a proteção das FMP's) diante da perda da função ecológica resultante da densa ocupação urbana do entorno. Ainda segundo o INEA, atualmente essa discussão se revelaria infrutífera, “uma vez que o novo Código Florestal definiu como de utilidade pública as obras de infraestrutura necessárias às competições esportivas municipais, estaduais e internacionais, o que admitiria inclusive a intervenção em APPs, se comprovada a inexistência de alternativa locacional ao projeto proposto”.

A contradição é, mais uma vez, evidente. Justamente pela ausência de Estudo de Impacto Ambiental, com seus indispensáveis elementos consistentes no diagnóstico acurado da área e das análises de alternativas locais ao empreendimento, o INEA não pode afirmar que (i) a área teria perdido sua função ecológica (todos os elementos de prova mencionados nesta inicial denotam o extremo oposto – que a área é preservada) e (ii) que inexistiria alternativa locacional para o empreendimento (única hipótese que autorizaria, sob o fundamento de utilidade pública, a intervenção em área de APP – art. 3º, inciso IX, alínea g, da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012 – Novo Código Florestal). Dito isso, não é preciso

aduzir que o invocado Decreto Estadual não pode criar exceções não contidas às regras de proteção previstas no Código Florestal, sob pena de invasão de competências constitucionais para normas gerais e de subversão do princípio da legalidade.

4.4.6. A incerteza quanto à própria competência: eis que surge o Município

Se não bastassem todas as contradições acima expostas, durante a instrução do inquérito civil surgiram informações desencontradas e colidentes acerca de pressuposto básico, essencial, para a higidez e segurança de todo e qualquer licenciamento: a competência para o licenciamento.

Com efeito, apesar da contundente defesa da legalidade do licenciamento ao longo da tramitação do IC, notadamente por ocasião do ofício INEA n. 1.075/12 (Doc. 13). Nesse documento, por exemplo, o INEA asseverou “nenhum aspecto ambiental suscitado pelo MPE foi desconsiderado no licenciamento prévio ou será nas próximas etapas da Licença de Instalação ou da Licença de Operação – LO, ao contrário do que sugerem a Recomendação e o Relatório Técnico do GATE que a subsidiou (...) ou, ainda, por uma visão do licenciamento ambiental diversa da lógica estabelecida pela legislação vigente e adotada pelo INEA, órgão competente para avaliar e definir os estudos necessários ao seu convencimento quanto à viabilidade das Licenças Prévia, de Instalação ou Operação.” Mais claro impossível. Aliás, no mesmo ofício o INEA consignou o seguinte capítulo *Do processo de licenciamento prévio e a competência do INEA para a definição dos estudos ambientais pertinentes a cada etapa do licenciamento.*

Ocorre que, surpreendentemente, e trazendo uma névoa de insegurança jurídica incompatível com a lógica do licenciamento, a própria Secretaria Estadual do Ambiente, órgão ao qual está vinculado o INEA, aduziu o seguinte em manifestação (Doc. 15) posterior: “registramos que não deverá haver emissão de licença de instalação sem que todas as condicionantes expostas na licença prévia sejam atendidas, o que garante atendimento às preocupações manifestadas por este Ministério Público, sendo certo que, a despeito de a licença de instalação tramitar pela Prefeitura do Rio de Janeiro, a autorização para supressão de vege-

tação ocorrerá obrigatoriamente pelo INEA.” A “lógica” tão defendida pelo INEA, que foi firme ao defender a sua competência para todas as etapas, começou a ruir...

E ruuiu por completo, se é que isso era possível, com as manifestações que se sucederam. Isso porque, provocada a se manifestar a respeito do licenciamento da atividade, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente encaminhou o Pronunciamento MA/CGCA/CLA nº 75/2012 da Gerência de Licenciamento Ambiental da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental, cabendo destacar a seguinte passagem daquela manifestação (Doc. 16): “cumpre informar que não foi autuado, junto a esta SMAC, processo referente ao licenciamento ambiental do Autódromo cuja construção foi projetada para o bairro de Deodoro”.

Diante da contradição instaurada, que teria o condão de nos levar até mesmo ao IBAMA, se não fossem as normas-regras que disciplinam a competência material para o licenciamento, o INEA, em nova e recente manifestação, admitiu não saber qual o órgão que prosseguirá com o licenciamento do empreendimento!

No ofício n. 1547/12, de 17 de setembro do corrente, aquele Instituto asseverou, inicialmente, que ocorreram mudanças na legislação após a concessão da LP, destacando a Lei Complementar n. 140, de 08 de dezembro de 2011. Em seguida, o INEA pontuou: “(...) na hipótese de protocolo após 120 dias da publicação da Resolução CONEMA 42, de 17 de agosto de 2012, incidirá o novo regime de repartição de competência que, em vista das peculiaridades do licenciamento e a depender do detalhamento do projeto, poderia ensejar o licenciamento estadual ou municipal, ou mesmo a necessidade de parecer da Procuradoria do INEA e, eventualmente, de manifestação conjunta entre o Estado e o Município do Rio de Janeiro”.

Diante dessas considerações, cabe indagar, mas será que a resposta realmente é “depende”? Já adiantamos que não. A referida Resolução CONEMA nº 42, de 17 de agosto de 2012, em seu artigo 1º, parágrafo único, III, dispõe que “não será considerado de âmbito local o impacto ambiental quando a atividade for

listada em âmbito federal ou estadual como sujeita à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA)”.

Noutro giro, temos que a *ratio* da Lei Complementar n. 140, de 08 de dezembro de 2011 pautou-se, dentre outros princípios, pela unicidade do licenciamento, evitando a tão prejudicial superposição de competência. Na linha de uma interpretação histórica, destacamos que a própria Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, em estudo sobre o histórico, as controvérsias e as perspectivas da legislação sobre licenciamento ambiental, ressaltou o seguinte:

(...) assim, a regulamentação do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal e a edição de uma lei federal sobre o licenciamento ambiental são consideradas fundamentais para melhor cooperação entre a União, os Estados e os Municípios e, em especial, para o fortalecimento do SISNAMA. Sem tais leis, que estão atreladas uma à outra, e com base apenas na estrutura normativa hoje existente, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades potencialmente poluidores e causadores de degradação ambiental continuará sujeito à superposição de atribuições governamentais e a desgastantes processos judiciais (Maurício Boratto Vianna, 2005).

Assim, e considerando que a Resolução CONEMA supracitada - que possui fundamento de validade e previsão na própria Lei Complementar n. 140, de 08 de dezembro de 2011 – não alterou as regras para o licenciamento de empreendimentos como o objeto desta demanda, vez que dependente de EIA/RIMA, não há espaço para discussões (dotadas de juridicidade) sobre um inadmissível “repasse” de licenciamento, que, a par de ferir a partilha constitucional de competência, acarreta um fracionamento (e enfraquecimento) do licenciamento incompatível com a lógica e o caráter instrumental-protetivo do licenciamento.

5. CONCLUSÃO

Em razão da dispensa ilegal de EIA, a Licença Prévia emitida pelo INEA é nula e não pode fundamentar o prosseguimento do licenciamento sem que nova decisão sobre a LP seja proferida apenas após a devida apresentação, análise, publicidade e participação pública com base em Estudo de Impacto Ambiental. O

projeto é, em verdade, de um Complexo Esportivo, em área superior a 214ha, em local de declarado relevante interesse ambiental. A conjugação entre a especial vulnerabilidade do meio e da pressão ambiental do empreendimento deixam claro o potencial de impacto ambiental significativo. O EIA, nessas circunstâncias, é impositivo e condição de validade da LP, notadamente em atenção ao princípio jurídico-ambiental da precaução.

Ainda que, apenas para argumentar, não fosse o caso de prévio EIA, a Licença Prévia ainda assim seria ilegal em virtude da ausência de seus pressupostos legais – o de atestar a viabilidade ambiental do Projeto, no local proposto, de acordo com os padrões e limites ambientais estipulados pela legislação. A omissão de estudos e documentos fundamentais no processo de licenciamento não garante que a supressão proposta de vegetação especialmente protegida se dê de acordo com os limites legais especificados nesta ação.

6. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

É imprescindível a antecipação dos efeitos da tutela, com o deferimento de medida liminar que determine a suspensão do licenciamento ambiental do Projeto do Novo Autódromo, até que sanadas as irregularidades do licenciamento detalhadas nesta ação e apresentado Estudo de Impacto Ambiental, com todos os seus elementos normativos.

Os requisitos para a concessão de liminar na ação civil pública, com natureza de antecipação de tutela, são a urgência, ou, nos termos da lei, o justificado receio de ineficácia do provimento final - *periculum in mora* - e a relevância do fundamento da demanda, ou *fumus boni juris*.

No caso em questão ambos os requisitos mostram-se insofismáveis e a concessão da medida liminar é medida que se impõe para a preservação do ordenamento jurídico, para garantia do provimento final e em especial para salvaguarda do meio ambiente.

A plausibilidade do direito pleiteado resta demonstrada pela prova colhida durante a tramitação do Inquérito Civil que fundamenta a presente demanda, em especial a vistoria e demais documentos técnicos de órgãos públicos, como o Instituto Jardim Botânico. Ademais, decorre da própria interpretação dos

requisitos do licenciamento ambiental e dos dados comparados, reveladores das contradições e distanciamentos da legalidade em que incorreu o órgão ambiental ao deferir uma LP, que, no lugar de atestar *previamente* a viabilidade ambiental do projeto urbanístico, *posterga* a análise ambiental para o momento de instalação do empreendimento.

O *periculum in mora* está presente já que a existência em vigor de uma Licença Prévia com base em um EIA com falhas apresenta risco de dano ambiental expresso na possibilidade, a qualquer tempo, de que seja expedida a LI e, imediatamente após, iniciadas as intervenções causadoras de dano ambiental. Isto sem falar em direitos de terceiros, que podem sofrer prejuízo de diversas formas com base em um ato administrativo que, de forma inválida, atestou quando não poderia fazê-lo, que certo projeto seria ambientalmente viável como proposto, no seu local de instalação.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão por segundas vezes. Em São Luis v. MPMA, AgRg Susp Liminar e de Sentença 1.524/MA (2012), a Corte manteve liminar de suspensão do licenciamento ambiental e da licença prévia emitida para projeto, cujo EIA apresentava falhas – dentre elas, a de não analisar alternativas locacionais. Mantendo a decisão, afirmou o Tribunal: “[e]m matéria de meio ambiente, vigora o princípio da precaução. ... Havendo fundadas dúvidas a respeito dos possíveis danos ambientais, bem como da legalidade do licenciamento ambiental, deve ser mantida a suspensão do procedimento de modo a resguardar o interesse público.”(grifos do autor)

Da mesma forma, em Mandirituba v. AMAR, STJ EDcl Susp Lim 44/PR Corte Especial (2005), por exemplo, a Corte Especial do Tribunal analisou pedido de suspensão do licenciamento ambiental, antes mesmo da expedição da LP, desde a fase de audiência pública, em virtude de falhas apontadas ao EIA. A decisão da Corte Especial foi no sentido de que o prosseguimento do processo de licenciamento na pendência da decisão judicial de mérito sobre possíveis falhas do EIA, mesmo antes da licença prévia, pode ter conseqüências ambientais, o que orienta a necessidade de suspensão do processo até que concluída a instrução necessária à decisão sobre a existência de nulidades.

Ainda, nova e recentemente a Corte Especial do STJ apreciou a questão. Em Ponta Grossa v. IBAMA, STJ AgRg Susp Lim e Sent 1.279-PR Corte Especial (2011), tratava-se de ação popular em que a Corte Especial se viu diante de ter que decidir por manter ou não decisão liminar suspendendo a implantação de aterro sanitário cuja implantação era precedida de um EIA com alegação de falhas. A decisão foi no sentido de que, diante da possibilidade de falhas no EIA que revelem o potencial de causar graves danos ao meio ambiente – danos esses considerados à ordem pública –, impunha-se a prevalência do princípio da precaução, com a suspensão da implantação da atividade objeto do licenciamento. Ou seja, ficou estabelecido que o critério de controle judicial em casos como o presente deve ser aberto e protetivo ao meio ambiente: a dúvida deve militar em favor da suspensão das atividades que possam causar danos (ilegais, portanto) ao meio ambiente e à saúde humana.

Em face desses argumentos, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Federal requerem a antecipação dos efeitos da tutela para que:

- 1) Seja determinado ao INEA e ao Estado do Rio de Janeiro, sob pena de responsabilização criminal e administrativa dos servidores desobedientes e multa diária de R\$ 100.000,00, a suspensão do licenciamento ambiental do Novo Autódromo do Rio de Janeiro, bem como das demais intervenções relacionadas ao empreendimento na área descrita na inicial, obstando, assim, o prosseguimento do procedimento administrativo E-07/505568/2011, inclusive por delegação, até que apresentado Estudo de Impacto Ambiental, com todos os requisitos de conteúdo, publicidade e participação pública previstos na Resolução CONAMA n. 1, de 23 de janeiro de 1986 e Resolução CONEMA n. 35, de 15 de agosto de 2011, além das demais normas aplicáveis, abordando os impactos ambientais de todo Novo Autódromo, bem como das demais intervenções relacionadas ao empreendimento, e de suas alternativas locacionais e tecnológicas;

2) Seja determinado ao INEA e ao Estado do Rio de Janeiro, sob pena de responsabilização criminal e administrativa dos servidores desobedientes e multa diária de R\$ 100.000,00, enquanto perdurar a situação, a proibição de delegar/declinar de sua competência para o licenciamento do empreendimento em favor do Município do Rio de Janeiro, impedindo-se, consequentemente, que a licença de instalação seja analisada e concedida pelo Ente político local.

3) Seja determinado ao Estado do Rio de Janeiro, sob pena de responsabilização criminal e administrativa dos servidores desobedientes e multa diária de R\$ 100.000,00, a proibição de iniciar qualquer intervenção na área descrita nesta inicial antes de expedida Licença de Instalação, mediante todos os requisitos legais e após a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental descrito e nos termos do item 1, acima;

7. DOS PEDIDOS

Ante o exposto e ao final do processo, requerem o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Ministério Público Federal:

- 1) a citação dos Réus para, querendo, contestar a presente ação, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil;
- 2) a confirmação dos efeitos da antecipação da tutela, nos exatos termos formulados na seção VI desta inicial, ou, apenas para argumentar, a sua concessão como condenação dos Réus em obrigação de não fazer;
- 3) a declaração de nulidade da Deliberação CECA/CLF n. 5.399, de 20 de setembro de 2011;
- 4) a declaração de nulidade da LP n. IN 017823 m razão da dispensa ilegal de EIA/RIMA;

5) a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, c/c art. 117, ambos do Código de Defesa do consumidor.

Para a comprovação dos fatos aqui narrados, protesta-se, desde logo, pela produção de todas as provas que se fizerem pertinentes, notadamente a testemunhal, documental e pericial.

O Ministério Público Estadual receberá intimações na 2ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente da Capital, situada na Rua Rodrigo Silva n. 26, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Por inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2012

ROSANI DA CUNHA GOMES

Promotora de Justiça
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do
Meio Ambiente e Patrimônio Cultural –
Capital

JOSÉ ALEXANDRE MAXIMINO MOTA

Promotor de Justiça
GAEMA

ANDRÉ CONSTANT DICKSTEIN

Promotor de Justiça
GAEMA

ANA CAROLINA CAVALCANTE

Promotora de Justiça
GAEMA

DANIEL LIMA RIBEIRO

Promotor de Justiça
GAEMA

FLÁVIA MONTEIRO DE CASTRO BRANDÃO

Promotora de Justiça
GAEMA

LEONARDO DOS SANTOS KATAOKA

Promotor de Justiça
GAEMA

VANESSA MARTINS DOS SANTOS

Promotora de Justiça
GAEMA

VINICIUS LAMEIRA BERNARDO

Promotor de Justiça
GAEMA

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO CELEBRADO COM A VOTORANTIM CIMENTOS S.A**

Ref. Indireta: MPRJ 2017.00839453 (autos de acompanhamento do Termo de Compromisso celebrado com a Votorantim, em 18 de abril de 2017)

Ref. Direta: MPRJ 2021.00620645

COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ("MPRJ"), com sede na Rua Marechal Câmara, n. 350, 6º andar, sala 9, Centro, Rio de Janeiro, neste ato representado pelos Membros abaixo assinados;

COMPROMISSÁRIO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A ("VOTORANTIM CIMENTOS"), com sede na Rua Gomes de Carvalho, n. 1996, 12º pavimento, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.637.895/0001-32, e unidade fabril localizada no Município de Cantagalo, neste ato representada pelos seus Diretores e Advogados abaixo assinados.

INTERVENIENTE: COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA RIO DOIS RIOS, com sede na Av. Julius Arp, nº 85, Centro, Nova Friburgo/RJ, neste ato representado pelos seu Diretor-Presidente abaixo assinado.

I – PREÂMBULO

1 - Considerando que tramita no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, mais especificamente no Grupo Temático Temporário voltado para a garantia da Segurança Hídrica, o procedimento ministerial sob n. MPRJ 2021.00620645, cujo escopo precípua consiste na análise de cumprimento da cláusula 18ª do Termo de Compromisso firmado entre a Votorantim Cimentos S.A. e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) em abril de 2017, a qual prevê que *"a Compromissária desenvolverá e executará com o Comitê de Bacia Hidrográfica Rio Dois Rios, medidas compensatórias (v.g. considerando intervenções em APP e impactos não-mitigados) em conformidade com o Anexo III do referido instrumento"*;

2 - Considerando que a temática subjacente vinha sendo discutida em reuniões técnico-jurídicas que culminaram com o encaminhamento pela Votorantim Cimentos, em maio de 2021, do documento consubstanciado no *"Estudo Técnico – Proposição de Medidas Compensatórias Referentes à Cláusula 18ª do Termo de Compromisso Celebrado entre a Votorantim Cimentos S.A. – Unidade Cantagalo e Ministério Público do Estado do Rio de*

**GTT
MPRJ**GRUPO TEMÁTICO
SEGURANÇA HÍDRICADS
EUADS
OJA

Av. Marechal Câmara, nº 370, 6º Andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil
CEP 20020-080 - Telefone: (21) 2215-6464
E-mail: gtt-segurancahidrica@mprj.mp.br

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Janeiro", por intermédio do qual a empresa cimenteira apresentou uma análise dos aspectos técnicos de interesse;

3 - Considerando que o Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (GATE/MPRJ) elaborou a Informação Técnica (IT) nº 065/2022, na qual analisa o estudo referenciado no item retro e apresenta proposição de valores adicionais para reparação/mitigação e compensação do impacto ambiental, alicerçada no fato de os modelos apresentados pelo Estudo Técnico da Votorantim não serem suficientes, sugerindo, ao final, "combinar a estimativa da degradação das águas subterrâneas pelo Método de Custo de Reposição com o dos Decretos 45.175/2009 e 45.629/2011";

4 - Considerando que, em documento/"resposta" apresentado pela Votorantim Cimentos S.A, houve consenso com a IT 65/2022 acerca de itens como o uso do Valor Contábil Líquido como índice de referência e a indicação do modelo do Estado de Minas Gerais como o mais completo e detalhado para a definição do valor monetário da compensação prevista no Termo de Compromisso assinado entre a Votorantim Cimentos e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

5 - Considerando, no entanto, que também fora argumentado na resposta da Votorantim Cimentos S.A. supra, entre outros pontos, que "seria precipitada e carece de comprovação sobre base técnica fundamentada qualquer indicação de que há contaminação das águas subterrâneas por 'Fe' e 'Mn' atribuída às atividades da Votorantim Cimentos";

6 - Considerando que, com relação ao passivo ambiental de metais na área objeto das atividades da Votorantim Cimentos, e com base na análise da documentação apresentada, por intermédio da IT sob n. 714/2022, ressaltou o órgão técnico do Ministério Público que o 'Fe' e 'Mn' têm potencial de causar prejuízos à saúde humana e ao meio ambiente, e, por isso, a área deve ser melhor investigada pela Compromissária, em função da dúvida acerca da existência de passivo ambiental decorrente da metodologia de amostragem de solo e água subterrânea, conforme relatado naquela IT;

7 - Considerando que, malgrado as circunstâncias descritas nos itens 5 e 6 retro, foi possível o alcance de consenso (vg. para fins de valoração dos impactos negativos não mitigados) quanto aos demais compartimentos ambientais (exceção solo/água subterrânea), nos lindes em que extraído do cotejo das manifestações técnicas retrocitadas – sem prejuízo das demais cláusulas (v.g. 11ª) do Termo de Compromisso e das análises e pareceres do INEA acerca dos estudos afetos à ocorrência natural de 'Fe' e 'Mn' ou contaminação dos compartimentos ambientais citados por fonte antropogênica de 'Fe' e 'Mn' relacionada às atividades da empresa na área em discussão;

8 - Considerando, por fim, que a previsão de celebração de Termo Aditivo, nos moldes em que ora formulado e pactuado, encontra respaldo nos 'princípios', 'diretrizes' e 'conteúdo

GTT
MPRJ
GRUPO TEMÁTICO
SEGURANÇA HÍDRICA

DS
Ela

DS
OK

Av. Marechal Câmara, nº 370, 6º Andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil
CEP 20020-080 - Telefone: (21) 2215-6464
E-mail: gtt-segurancahidrica@mprj.mp.br

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

mínimo' previstos no Anexo III do Termo de Compromisso originário, notadamente na segunda coluna do item "responsáveis/fases";

II. OBRIGAÇÕES AJUSTADAS

AS PARTES RESOLVEM CELEBRAR, COM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, **TERMO ADITIVO** AO TERMO DE COMPROMISSO CELEBRADO EM 18 DE ABRIL DE 2017, COM AS SEGUINTE CLÁUSULAS:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica estabelecida, para fins de compensação considerando os princípios e diretrizes do Anexo III do Termo de Compromisso, a proposição metodológica do Estudo Técnico apresentado pela Votorantim, correspondente ao **ANEXO I** deste Termo, a qual utiliza-se da abordagem do Decreto 45.175/2009, totalizando o montante de R\$ 899.517,74 (oitocentos e noventa e nove mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos, atualizado pelo IPCA e considerando a data-base de 31 de maio de 2021 (data da apresentação do estudo respectivo pela Votorantim).

PARÁGRAFO 1º

Uma vez efetivado o pagamento das quantias indicadas no *caput* da presente cláusula, operar-se-á automaticamente a quitação em relação à Votorantim Cimentos S/A., com o reconhecimento de que, quanto a tal Empresa, nada mais há a reclamar quanto a medidas compensatórias decorrentes das operações do empreendimento vinculadas ao Termo de Compromisso.

PARÁGRAFO 2º

Caso após a análise ulterior do órgão ambiental responsável pelo licenciamento ambiental fique identificado, no procedimento técnico próprio, a contaminação do solo ou das águas subterrâneas decorrente de fonte antropogênica de 'Fe' e 'Mn' relacionada às atividades da empresa, as partes pactuarão pagamento complementar a título de compensação, relacionado à contaminação por 'Fe' e 'Mn' afetos à atividade da empresa.

CLÁUSULA SEGUNDA

O mecanismo financeiro quanto à aplicação do recurso a que se refere a cláusula primeira será aquele institucionalizado junto ao Comitê de Bacia Hidrográfica Rio Dois Rios, ora interveniente do presente ajuste.

GTT
MPRJGRUPO TEMÁTICO
SEGURANÇA HÍDRICADS
EUADS
OK

Av. Marechal Câmara, nº 370, 6º Andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil
CEP 20020-080 - Telefone: (21) 2215-6464
E-mail: gtt-segurancahidrica@mprj.mp.br

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****PARÁGRAFO 1º**

O recurso financeiro de que trata a cláusula 1ª será aplicado, exclusivamente, para os fins de custeio do projeto ambiental que vier a contemplar as Áreas de Interesse de Proteção de Mananciais da Região Hidrográfica VII (Rio Dois Rios), notadamente daquelas previstas e priorizadas no âmbito do Plano de Bacia da referida RH.

PARÁGRAFO 2º

O CBH ora interveniente deliberará, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da assinatura do presente, pela instituição de Grupo de Trabalho voltado a discussão e acompanhamento do projeto mencionado nas disposições anteriores.

PARÁGRAFO 3º

Caso os recursos estimados para execução da parte do Projeto se mostrem insuficientes no futuro, não caberá qualquer responsabilização da Votorantim Cimentos por eventuais complementos, sendo certo que, nos termos da Cláusula 1ª e seus parágrafos, a quitação estará automática e definitivamente outorgada, mediante o pagamento do valor determinado atribuído no caput da Cláusula Primeira do presente Termo Aditivo.

PARÁGRAFO 4º

A Votorantim Cimentos não será responsabilizada por quaisquer aspectos de planejamento, aprovação, contratação e implementação de todo e qualquer serviço público ou privado necessário ao Projeto.

PARÁGRAFO 5º

A responsabilidade da Votorantim Cimentos limita-se à obrigação de pagar o montante previsto no caput da cláusula primeira, de maneira que não caberá qualquer alteração em relação aos valores, prazos, condições e critérios indicados no presente aditivo.

CLÁUSULA TERCEIRA

A Votorantim Cimentos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente, efetuará o depósito do valor previsto na Cláusula 1ª, do presente Termo Aditivo, em conta especificada no **ANEXO II** de titularidade do CR2R, sendo-lhe assegurada recibo de quitação integral quanto à obrigação respectiva.

PARÁGRAFO 1º**GTT**
MPRJGRUPO TEMÁTICO
SEGURANÇA HÍDRICADS
EUDS
EUAv. Marechal Câmara, nº 370, 6º Andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil
CEP 20020-080 - Telefone: (21) 2215-6464
E-mail: gtt-segurancahidrica@mprj.mp.br

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Cópias dos comprovantes de transferência e do recibo respectivo serão encaminhados pela Votorantim Cimentos S.A ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento do recibo pelo CBH-Rio Dois Rios.

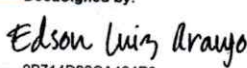
PARÁGRAFO 2º

O Ministério Público, na condição de Compromitente, fiscalizará a aplicação dos recursos financeiros previstos neste Termo, zelando, assim, pela sua destinação exclusiva ao Projeto mencionado na Cláusula Segunda, *caput* e parágrafos.

CLÁUSULA QUARTA

Este **ACORDO** é firmado eletronicamente, através da plataforma digital DocuSign®, certificada por padrões internacionais de segurança, com a utilização de certificado digital emitido no padrão estabelecido pela ICP-Brasil, reputando-se plenamente válido, em todo o seu conteúdo, a partir da aposição da última assinatura e com reconhecimento pelas Partes em sua integridade e autenticidade, garantidas por sistema de criptografia, em conformidade com o artigo 10, §2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 bem como legislação superveniente. Os signatários declaram ser os legítimos representantes das Partes e possuir poderes para firmar o presente **ACORDO**. E, por estarem assim acordados, assinam o presente termo aditivo ao termo de compromisso.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2022.

DocuSigned by:

9B714D92CA424E6...

DocuSigned by:

EB389B078EC844C

VOTORANTIM CIMENTOS S.A


JOSÉ ALEXANDRE MAXIMINO MOTA

RENATA VIANNA
SOARES

MAGNUS:05526112713

Assinado de forma digital por
RENATA VIANNA SOARES
MAGNUS:05526112713
Dados: 2022.12.06 14:17:47 -03'00'

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA RIO DOIS RIOS

GTT
MPRJ

GRUPO TEMÁTICO
SEGURANÇA HÍDRICA

Av. Marechal Câmara, nº 370, 6º Andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil
CEP 20020-080 - Telefone: (21) 2215-6464
E-mail: gtt-segurancahidrica@mprj.mp.br



MPRJ

**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ANEXO I - “Estudo Técnico – Proposição de Medidas Compensatórias Referentes à Cláusula 18ª do Termo de Compromisso Celebrado entre a Votorantim Cimentos S.A. – Unidade Cantagalo e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro”.

ANEXO II – Cartão de CNPJ e Cartão de inscrição bancária

**GTT
MPRJ**

GRUPO TEMÁTICO
SEGURANÇA HÍDRICA

Av. Marechal Câmara, nº 370, 6º Andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil
CEP 20020-080 - Telefone: (21) 2215-6464
E-mail: gtt-segurancahidrica@mprj.mp.br



- **COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ)**, neste ato representado pelos Membros abaixo assinados;
- **COMPROMISSÁRIA: IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Ayrton Senna, 1791, no Município do Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 42.353.180/0001-35, neste ato representada por seus representantes legais;

Aos trinta e um dias de agosto de 2022, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ)**, por intermédio dos membros do Grupo Temático Temporário voltado à Garantia da Segurança Hídrica (GTT-SH), abaixo subscritos, doravante designado **COMPROMITENTE**; e a **IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Ayrton Senna, 1791 – Barra da Tijuca, no Município do Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 42.353.180/0001-35, neste ato representada por seus representantes legais, doravante designada **COMPROMISSADA**, vêm, de comum acordo, firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO**; todos devidamente representados por seus regulares e legítimos agentes/servidores públicos (ao final subscritos), e firmes nas seguintes premissas:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, destaca-se a de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual, sempre que se cuidar de lhe garantir o respeito, na forma do artigo 27 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - Lei nº 8.625/1993 e 39 da Lei Complementar Federal nº 75/1993;

CONSIDERANDO que tramitam no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), mais especificamente no Grupo Temático Temporário voltado à garantia da Segurança Hídrica, os autos de acompanhamento do Termo de Compromisso celebrado com a CEDAE, em 3 junho de 2020, no âmbito dos procedimentos consubstanciados nos Inquéritos Cíveis MA 8908, 8928 e 8847, instaurados, originariamente, pela 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural do Núcleo da Capital;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de dar execução ao Termo de Compromisso celebrado em junho de 2020, no bojo do qual a CEDAE se comprometeu a adotar diversas medidas em prol da melhoria da eficiência do sistema de tratamento de esgoto, especialmente quanto à reforma das estações elevatórias de esgoto da Área de Planejamento 4 (AP-4), correspondente a bairros da Zona Oeste da cidade do Rio, como Barra, Recreio e Jacarepaguá;

CONSIDERANDO que para além das obrigações pactuadas para execução das obras e serviços civis de reparo e de eletromecânica necessários, inclusive no que tange ao projeto de implantação do Centro de Operação e Controle que irá monitorar o funcionamento dos equipamentos nas Estações Elevatórias de Esgoto da AP4, foram previstas obrigações para habitual disponibilização ao MPRJ das informações referentes



ao índice de continuidade operacional das Estações Elevatórias de Esgoto; bem como para manter em perfeito funcionamento os geradores de energia de grandes Estações Elevatórias de Esgotos (EEEs) da AP4;

CONSIDERANDO, ainda, que, no referido Termo, foi prevista a obrigação, com relação ao diagnóstico do saneamento básico na área, no sentido de serem mantidas atualizadas as informações provenientes do estudo da vazão de esgoto da área formal despejada na bacia hidrográfica da AP-4, além da identificação cartográfica das unidades que se situam em áreas passíveis de conexão à rede de esgotamento sanitário já existente e remetê-las ao MPRJ anualmente durante 10 anos; bem assim de proceder-se de forma progressiva pela regularização das ligações de unidades residenciais e comerciais na rede coletora de esgoto existente, notadamente por intermédio da continuidade na divulgação da campanha “se liga na rede”; e da expedição das notificações aos proprietários e possuidores destas unidades para que promovam as ligações à rede formal;

CONSIDERANDO que, com o advento da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que altera o marco legal do saneamento básico, há disposições atinentes à obrigação de conexão à rede pública de esgotamento foram aprimoradas, sendo certo que o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reuso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento (art. 45, § 5º, da Lei 11.445/2007, incluído pela Lei nº 14.026/2020);

CONSIDERANDO a Concorrência Internacional nº 01/2020, cujo objeto consistiu na concessão, em 4 blocos, da prestação regionalizada dos serviços públicos de fornecimento de água e esgotamento sanitário e de serviços complementares dos municípios do Estado do Rio de Janeiro, sendo que no âmbito do referido certame, a IGUA RIO DE JANEIRO foi declarada vencedora do BLOCO 2, assinando o contrato em 12 de agosto de 2021 e assumindo a operação no dia 07 de fevereiro de 2022, na região 2

CMP

ADCC

LTBA

EMDAD



do Município do Rio, localidade correspondente à Área de Planejamento n 4, após período de operação assistida;

CONSIDERANDO que, conforme o contrato retromencionado, atualmente compete à Concessionária Iguá, para além dos serviços públicos de distribuição de água potável, a prestação dos serviços de esgotamento sanitário na parte da Área de Planejamento n. 4 correspondente à concessão do Bloco 2, incluindo as seguintes atividades: coleta dos esgotos sanitários; transporte dos esgotos sanitários; tratamento dos esgotos sanitários e disposição final dos esgotos sanitários e do lodo do processo de tratamento;

CONSIDERANDO os desdobramentos das diversas reuniões realizadas com a IGUA, MPRJ e MPF ao longo do período de operação assistida e após assinatura do contrato de concessão, bem como a visita conjunta *in loco* nas instalações pertencentes ao sistema de esgotamento sanitário da AP4 (perímetro do Bloco 2), com vistas a harmonização de entendimentos quanto aos itens 7.2.1 e 7.2.2 da minuta de Caderno de Encargos submetido ao certame da Concessão, relacionado ao Complexo Lagunar de Jacarepaguá e Barra da Tijuca e quanto à melhor forma de dar cumprimento às obrigações constantes dos instrumentos (vg. Termos de Compromissos e TACs) celebrados com os Ministérios Públicos para esta região da AP4 (perímetro do Bloco 2);

CONSIDERANDO o quanto disposto no item 5.1 do Caderno de Encargos, anexo ao contrato de concessão retromencionado;

CMP CONSIDERANDO os princípios da eficiência; proteção do meio ambiente; adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais; transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionizados e integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos, previstos no artigo 3º da Lei Federal 11.445/07;

ADCC

LTBA

EMDAD



CONSIDERANDO, por fim, (i) que a Organização Mundial das Nações Unidas (ONU) declarou, em julho de 2010, por intermédio da Resolução A/RES/64/292, o saneamento como um direito humano essencial para gozar plenamente a vida e todos os outros direitos humanos; (ii) que a mesma Organização internacional, por intermédio da denominada "Agenda 2030", incluiu, dentre os 17 (dezessete) "Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ("ODS"), o festejado e relevante "Objetivo 6 - "Água Potável e Saneamento"; e (iii) o direito que todos têm "ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", como consagrado no art. 225 da CRFB/1988

RESOLVEM as partes signatárias celebrar, com eficácia de título executivo extrajudicial e na forma da Lei 7.347/85 e das Resoluções CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e GPGJ nº 2.227/2018, o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

I. OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS AJUSTADAS

A. DIAGNÓSTICO DO SANEAMENTO NA AP-4

CLÁUSULA 1ª Com relação ao diagnóstico do saneamento básico na AP-4, a COMPROMISSÁRIA entregará até 20 de dezembro de 2022 estudo de vazão de esgoto na bacia hidrográfica da AP-4, bem como apresentará a identificação cartográfica das unidades que se situam em áreas passíveis de conexão à rede de esgotamento sanitário já existente, considerando a definição de economias residenciais de esgoto factíveis de ligação do Anexo III¹ do Contrato de Concessão.

Parágrafo Primeiro A identificação cartográfica de que trata o *caput* será apresentada até o dia 10 de março de cada ano, pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da assinatura do presente termo.

¹ Indicadores de Desempenho e Metas de Atendimento.



Parágrafo Segundo A área abrangida no presente Termo corresponde aos limites territoriais da Área de Planejamento 4 (AP4) – perímetro do Bloco 2, com a exclusão da área cuja Bacia Hidrográfica tem vertente para a Baía de Guanabara.

B. SOBRE A REFORMA, MANUTENÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA OPERAÇÃO DAS ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS DE ESGOTO DA AP4

CLÁUSULA 2ª Com vistas a garantir o princípio da transparência e o controle social na prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a COMPROMISSÁRIA disponibilizará quadrimestralmente ao COMPROMITENTE as informações referentes à continuidade operacional das Estações Elevatórias de Esgoto (EEE), conforme modelo do **ANEXO I**. O fornecimento das informações previstas nesta cláusula iniciará em 90 (noventa) dias, a contar de sua assinatura do presente Termo, sendo que, na existência, atualização ou superveniência de normas regulatórias acerca do funcionamento das EEEs, o atendimento às metas e indicadores respectivos também serão informados ao COMPROMITENTE.

Parágrafo único O relatório de que trata o caput será composto pelas EEEs conforme cronograma de reforma a ser executado pela COMPROMISSÁRIA.

CLÁUSULA 3ª A COMPROMISSÁRIA compromete-se a apresentar e executar o Plano de Manutenção e Modernização das elevatórias de esgoto (**ANEXO II**), o qual deverá contemplar as obras e serviços de natureza civil e eletromecânica referentes às Estações Elevatórias de Esgoto (EEE) da AP4, além de eventuais reformas e/ou substituições necessárias à adequada operação dos sistemas.

Parágrafo Primeiro Com vistas a eficiência energética, otimização de processos e segurança operacional, o Plano de Manutenção e Modernização das elevatórias de esgoto a que se refere o caput deverá contemplar previsão de implantação do sistema



de telemetria e telecomando com comunicação direta com o CCO da ETE Barra, conforme **ANEXO II**.

Parágrafo Segundo O Plano de Manutenção e Modernização das elevatórias de esgoto a que se refere o *caput* deverá contemplar, ainda, a metodologia de identificação da ocorrência de extravasamentos nas EEEs, conforme **ANEXO I** que apresenta todo sistema de automação e alertas previstos dentro do processo de reforma das EEEs.

Parágrafo Terceiro O início da execução das obras e serviços previstos no Plano de Manutenção e Modernização das elevatórias de esgoto a que se refere o *caput* deverá ser realizado a contar da assinatura do Termo, sendo que, ainda quanto ao início da execução das obras e serviços, tal prazo não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias a contar da data da assinatura do presente (na hipótese de o contrato não ter sido assinado anteriormente). Por sua vez, a conclusão das intervenções deverá se dar no prazo previsto no cronograma definitivo respectivo, que não poderá ser superior a 30 (trinta) meses e contará com evolução rápida da quantidade de equipes de trabalho nos primeiros trimestres.

Parágrafo Quarto O Plano de Manutenção e Modernização das elevatórias de esgoto deverá prever a hierarquização das intervenções prioritárias nas EEEs da AP4 e detalhamento da metodologia adotada para tal priorização.

Parágrafo Quinto Qualquer intercorrência nas obras previstas no presente instrumento será informada pela COMPROMISSÁRIA ao Ministério Público, em especial aquelas cuja responsabilidade seja atribuível à(s) empresa(s) contratada(s) para execução da(s) obra(s), caso fortuito, força maior ou qualquer outro motivo alheio ao alcance da Compromissária, de modo a viabilizar, se for o caso (e de comum acordo), a repactuação das obrigações e prazos aqui acordados.



CLÁUSULA 4ª A COMPROMISSÁRIA também se obriga a manter em perfeito funcionamento os geradores de energia elétrica instalados nas Estações Elevatórias, notadamente nas denominadas Olimpíadas, Marapendi e Recreio e apresentar o Projeto de instalação de grupos geradores de energia elétrica para todas as EEES (**ANEXO III**), de forma fixa ou móvel, com cronograma para consecução das ações, finalizando-as e colocando-as em funcionamento até dezembro de 2022. As EEES serão beneficiadas com os geradores móveis quando da interrupção do fornecimento de energia, sendo certo que a COMPROMISSÁRIA já adequou as instalações para colocação deste dispositivo quando for necessário.

II. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CLÁUSULA 5ª A COMPROMISSÁRIA dará prosseguimento a campanha para regularização das ligações das unidades residenciais e comerciais na rede coletora, por intermédio de publicação e divulgação nas contas do serviço de água e esgoto e na Internet, de forma que ajude a mitigar os malefícios à saúde e ao meio ambiente causados pelo lançamento de esgoto sem tratamento nos corpos hídricos.

CLÁUSULA 6ª A COMPROMISSÁRIA dará prosseguimento à realização de inspeções e à expedição de notificações, pessoalmente ou por via postal, de todos os usuários identificados que se situam em áreas passíveis de conexão à rede de esgotamento sanitário já existente, com caixa de ligação na testada do imóvel, que não tenham sido previamente notificados nos últimos 12 (doze) meses, a fim de que promovam a ligação da unidade à rede, no prazo que assinalar, não superior a 1 (um) ano.

CMJ
ADCC **CLÁUSULA 7ª** Excetuadas as informações constantes de dados cadastrais privados de usuários, conforme disposto na LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados, a COMPROMITENTE garantirá total transparência e publicidade no que se refere aos indicadores, relatórios e dados submetidos periodicamente à AGENERSA, mediante a criação de área específica em seu sítio na Internet, no prazo de 120 dias, para a fácil

LTBA
EMDAD



consulta por qualquer usuário/morador ou associação comunitária.

Parágrafo único Os dados de que tratam a Cláusula 1ª serão direcionados ao Ministério Público, nas condições e prazos previstos na referida Cláusula.

CLÁUSULA 8ª A mora ou inadimplemento das obrigações indicadas nas Cláusulas deste Termo de Compromisso importará em multa cominatória mensal, a ser fixada judicialmente, em caso de execução forçada.

Parágrafo Primeiro Eventual multa a ser fixada em juízo será revertida ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM, ou, a critério do COMPROMITENTE, com a anuência da COMPROMISSÁRIA, em obra ou serviço que beneficie diretamente as comunidades/áreas irregulares afetadas pela pendência (não execução) da intervenção originária.

Parágrafo Segundo O descumprimento das obrigações constantes do presente Termo será apurado em procedimento administrativo no qual será assegurado à COMPROMISSÁRIA o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo que a execução específica (das obrigações de fazer, não fazer e pagar quantia) será precedida da conclusão do referido procedimento pelo Compromitente.

III. DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 9ª Em caso de necessidade de execução do quanto ajustado no presente Compromisso, a competência judicial será definida nos termos do disposto no art. 516 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 10ª Sem prejuízo da incidência da multa moratória prevista neste Compromisso, o presente Compromisso terá eficácia de título executivo, na forma dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/85 e do Código de Processo Civil vigente.



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



CLÁUSULA 11ª As obrigações constantes do presente Termo não exoneram a COMPROMISSÁRIA do cumprimento integral das condicionantes ambientais estabelecidas pelos órgãos licenciadores competentes, pela Agência Reguladora, daquelas previstas na legislação federal e estadual aplicáveis e, bem assim, nas disposições e regras previstas nos instrumentos da concessão.

Por estarem, assim, justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento por seus representantes devidamente autorizados, na presença das testemunhas, na data e no local abaixo.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2022.

Lucas Tadeu Bergamim Arrosti

Eduardo Marques de Almeida Dantas

COMPROMISSÁRIA

GISELA PEQUENO
GUIMARAES
CORREA:0871124173
0

Assinado de forma digital por
GISELA PEQUENO GUIMARAES
CORREA:08711241730
Dados: 2022.08.31 17:13:12
-03'00'

José Alexandre Maximino Mota
JOSÉ ALEXANDRE MAXIMINO MOTA

COMPROMITENTE

Gabriel
a Araujo
Serra

Assinado de forma
digital por
Gabriela Araujo
Serra
Dados: 2022.08.31
17:08:28 -03'00'

TESTEMUNHAS

Cardina Martins Puxeto

Adriana da Cunha Costa

ANEXOS:

ANEXO I: Relatório de Monitoramento das EEEs

ANEXO II: Plano de Manutenção e Modernização das elevatórias de esgoto a que se refere a Cláusula 3ª.

ANEXO III: Projeto de instalação de grupos geradores de energia elétrica para todas as EEEs, com cronograma a que se refere a Cláusula 4ª.



GRUPO TEMÁTICO
SEGURANÇA HÍDRICA